



PROPOSTAS



CNCP

Conselho Nacional
das Confederações Patronais

ORÇAMENTO DO ESTADO 2022

ÍNDICE

NOTA INTRODUTÓRIA	02
1. ENQUADRAMENTO	03
2. MEDIDAS GLOBAIS DE NATUREZA FISCAL	05
A. MEDIDAS DE REDUÇÃO DOS CUSTOS DE CONTEXTO	06
B. MEDIDAS DE REDUÇÃO DA TRIBUTAÇÃO	09
C. MEDIDAS DE CAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS	13
D. MEDIDAS DE REFORÇO DA TESOURARIA DAS EMPRESAS	15
E. GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES	19
3. MEDIDAS SECTORIAIS	21
A. INVESTIMENTO PÚBLICO	22
B. ENERGIA	23
C. AGRO-FLORESTAL	24
D. TURISMO	28
E. COMÉRCIO E SERVIÇOS	35
F. CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIO	51
G. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS SECTORIAIS	52
H. OUTRAS MEDIDAS ADICIONAIS	53

NOTA INTRODUTÓRIA

As Confederações reunidas no CNCP – Conselho Nacional das Confederações Patronais, apresentam pela primeira vez um corpo de propostas conjuntas para o Orçamento do Estado do próximo ano.

Não foi uma tarefa fácil, pela diversidade de sectores e realidades que cada uma representa. Mas encaramos este documento como um exercício de responsabilidade social empresarial. Ele concentra, de forma responsável, as medidas que, no seu conjunto, podem impactar a realidade microeconómica do país. Estas medidas reflectem, de forma directa, as dificuldades e os desafios que as empresas privadas, de um modo geral, enfrentam.

Com a consciência do necessário equilíbrio que uma lei orçamental exige, propomos respostas realistas enquadradas num desígnio global de um orçamento que olha para as empresas como parte da equação do crescimento e do relançamento económico. Essa condição para o crescimento exige sobretudo medidas de natureza fiscal, amplamente explicadas e detalhadas no documento conjunto.

Este documento é completado com as propostas setoriais ou especializadas que cada uma das Confederações recolheu junto das suas associações e dos seus gabinetes de estudos.

Acreditamos que este exercício colectivo, ao consolidar medidas transversais ao mundo empresarial das micro, pequenas, médias e grandes empresas, constitui uma mais-valia para um conjunto de públicos, sejam eles decisores ou analistas: governo, grupos parlamentares, economistas e órgãos de comunicação social.

Não escondemos a ambição de ter o acolhimento de muitas destas propostas, pois elas são ponderadas e baseadas na realidade do universo concreto das organizações e das pessoas que nelas trabalham.

CAP – Confederação dos Agricultores de Portugal
CCP – Confederação do Comércio e Serviços de Portugal
CIP – Confederação Empresarial de Portugal
CPCI – Confederação Portuguesa da Construção e do Imobiliário
CTP – Confederação do Turismo de Portugal

Lisboa, 8 de outubro de 2021

PROPOSTAS DO CONSELHO NACIONAL DAS CONFEDERAÇÕES PATRONAIS, CNCP PARA O ORÇAMENTO DO ESTADO 2022

1. ENQUADRAMENTO

1. Segundo as mais recentes previsões da Comissão Europeia (CE), Portugal prefigura-se como um dos países da U.E. com o mais lento percurso de recuperação da economia em resultado do surto pandémico. Tendo o desempenho do país ficado em 2020 1,6 p.p. abaixo da média da U.E., no cumulativo com o ano que vivemos o diferencial sobe para 2,5 p.p. Ou seja, não só o maior impacto da crise em 2020 como também o menor ritmo de recuperação em 2021, face a economias com idêntico ou pior desempenho em 2020 explicam este posicionamento.

A principal explicação avançada pela C.E. para esta projeção está associada às novas restrições à atividade económica, impostas em claro contra-ciclo com a generalidade dos países europeus, decretados em junho e que se prevê venham a afetar, em especial, o desempenho da economia no 3º trimestre deste ano.

2. Neste quadro previsional só a adaptação de uma política que impulse uma nova dinâmica de crescimento associada a uma “normalização” da vida económica pode corrigir este desempenho e, sobretudo, assegurar que o próximo ano venha a registar um crescimento económico claramente superior ao de 2021, podendo ainda, constituir-se como o início de um novo ciclo económico, marcado por um crescimento mais **robusto, sustentável e duradouro**, que permita ao país, num tempo de grandes e aceleradas mudanças, vencer os desafios com que está confrontado e encetar, finalmente, um verdadeiro percurso de convergência em relação à U.E. e, em especial, evitar que economias com que corremos mais diretamente nos continuem a ultrapassar no indicador do PIB per capita.

Uma década que começa, tal como a anterior, sob a contingência de uma profunda crise (sendo esta, contudo, inteiramente estranha a fatores económicos) só pode deixar de ser mais uma década perdida, se não nos equivocarmos na definição das políticas necessárias e, desde logo, naquelas que têm que ver com a política orçamental.

3. A política orçamental para o próximo ano tem, por isso, que assumir um carácter pró-cíclico no crescimento económico, sabendo conjugar um efetivo controle da despesa, em que a despesa estrutural e de investimento deve prevalecer sobre a restante, com uma política fiscal amiga do crescimento e do desempenho do tecido produtivo nacional.

Sendo necessário controlar o atual nível da dívida pública, não estamos certamente em condições de suportar orçamentos austeritários ou marcadamente contra-cíclicos e o necessário esforço de reequilíbrio das contas

públicas não pode constituir-se, na situação presente, na primeira prioridade da política orçamental. Os choques externos adversos não são expectáveis em 2022 e as políticas anunciadas, quer por parte do Banco Central Europeu, quer das restantes instâncias com poder de decisão na U.E., dão-nos suficientes garantias de estabilidade e continuidade das mesmas. A nossa dívida pública, demasiado elevada, beneficia, apesar disso, de uma conjuntura de baixas taxas de juro que permitem mesmo antecipar para 2022 uma taxa de juro implícita da dívida pública nacional, em baixa, em razões da política de “troca de dívida” da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública.

4. A prioridade da política económica tem, pois, que estar focada no investimento, ou seja no reforço do nosso PIB potencial. Investimento esse que tem, acima de tudo, que ser canalizado para reforçar o valor acrescentado nacional, ou seja, conjugando um crescimento em quantidade com um crescimento em qualidade. Crescer mais e crescer melhor. Para isso a aplicação dos fundos e programas de base comunitária não podem assentar numa lógica de «gastar dinheiro» e de meramente «executar programas», mas sim terem o objetivo de garantir que o dinheiro é aplicado em programas e medidas estruturantes para o país, baseado no seu contributo transformador e inovador. Ou seja, o investimento a fazer tem que refletir-se na competitividade e produtividade do nosso país e neste sentido não pode deixar de estar ancorado no tecido produtivo e nas empresas.

O **investimento** público em infraestruturas e na melhoria do serviço público é essencial, mas o mesmo não pode ser uma forma de transferir, simplesmente, despesa pública do O.E. para os programas comunitários. O investimento público só é reprodutivo se contribuir para um melhor desempenho global da economia.

Já antes da crise pandémica o Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital assumia que a prioridade para este mandato era o crescimento. Este desiderato é ainda mais vital depois dos impactos económicos e sociais da COVID19: é essencial crescer para recuperarmos e também para invertarmos de forma sustentada o ciclo de falta de convergência com a U.E.

Os novos apoios comunitários – Plano de Recuperação e Resiliência, PRR e o futuro PT 2030 têm que ser colocados ao serviço do crescimento económico e constituírem-se como instrumentos orientados para a **transformação** da nossa economia.

5. Por último, uma referência ao Estado Social que queremos preservar. Qualquer lógica que considere que os problemas sociais se resolvem contra a economia ou à margem desta estão não só condenados a prazo como acabarão por destruir o próprio Estado Social que temos. Políticas meramente redistributivas que não estejam articuladas com o aumento da criação de riqueza e da sustentabilidade e progresso do tecido empresarial só podem conduzir-nos ao desastre. Os rendimentos e as condições de vida dos portugueses ou de parte deles não se determina por decreto. Faz-se a partir de uma economia em crescimento e tendo como espaço privilegiado de política a concertação social.

2.

MEDIDAS DE NATUREZA FISCAL

O próximo ano, sendo ainda um ano de particulares dificuldades para as empresas, terá de ser um ano de clara recuperação e, sobretudo, de início de um processo de transformação da economia que possa abrir um novo ciclo de desenvolvimento sustentado.

Essa transformação e recuperação está, em grande medida, nas mãos das empresas. No entanto, será condicionada pela dimensão, rapidez e eficácia das medidas de política económica, como referido supra, que forem colocadas no terreno. O enquadramento das atividades será determinante para as decisões dos agentes económicos.

Entre essas medidas, estarão igualmente medidas de política fiscal, área em que são escassas as medidas que foram acionadas para responder à crise pandémica. Como para a globalidade da política económica, também na fiscalidade a prioridade tem que estar focada no investimento, através da redução dos custos de contexto, da redução da carga fiscal sobre a economia e de medidas específicas dirigidas à capitalização das empresas e ao reforço da sua tesouraria.

Na vertente económica os objetivos que defendemos são muito claros:



Não se pode, porém, partir para medidas desta natureza sem ponderar os estragos financeiros causados nas empresas pela pandemia e sem equacionar medidas que possibilitem a regularização das situações de incumprimento por ela agravadas, designadamente em matéria de diferimento do pagamento de impostos.

É impensável admitir que os empresários poderão olhar com a devida serenidade para medidas de médio e longo prazo, quando se andam a debater com estrangulamentos de tesouraria, sem saberem se irão conseguir cumprir as suas obrigações fiscais ou pagar salários no fim de cada mês.

Nestes termos o **Conselho Nacional das Confederações Patronais** apresenta um conjunto de propostas para integração na Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2022, afirmando, desde já, a importância de se definir um regime geral das taxas e de um regime geral das contribuições e subsequente revisão de todos os tributos com estas tipologias em vigor no ordenamento jurídico, com vista ao alcance de um quadro legal mais simples, transparente, coerente e compreensível e tendo em consideração imperativos de eficácia, eficiência, proporcionalidade e competitividade, uma vez que, de facto, a proliferação desregrada de taxas e contribuições é um dos mais graves problemas do nosso sistema fiscal que urge corrigir.

A | MEDIDAS DE REDUÇÃO DOS CUSTOS DE CONTEXTO

1. Suspensão e eliminação de novas obrigações fiscais

De acordo com estatísticas internacionais os contribuintes portugueses são dos que, a nível europeu, mais tempo gastam para cumprir obrigações fiscais. E, a causa está, naturalmente, no excessivo número de obrigações que, ano a ano, se vão avolumando, sem que, nalguns casos, se perceba sequer qual a sua utilidade.

É o caso da obrigatoriedade da submissão do ficheiro SAF-T como condição para o pré preenchimento da IES, que, assumindo-se como uma medida de simplificação do cumprimento de obrigações fiscais, é rejeitada por todos os intervenientes, sujeitos passivos e contabilistas certificados, por não induzir qualquer simplificação, mas antes uma complexidade acrescida e desnecessária no cumprimento da obrigação.

Se a sua finalidade é a simplificação, deve ser revogada por não corresponder ao objetivo que lhe foi assinalado. Se não é esta a finalidade, então deve claramente assumir-se qual é a sua real finalidade e alterar-se o diploma em conformidade.

De igual modo, quanto à obrigatoriedade de inserção de um *QR code* nas faturas e da utilização de um número único de documento (ATCUD) não se vislumbra qual o seu contributo para o desempenho da administração fiscal ou para simplificação de obrigações do contribuinte.

Tais obrigações implicam uma prévia adaptação dos sistemas informáticos, atualização de programas e aquisição de novas funcionalidades, obrigando a investimentos significativos, que neste contexto não podem ser exigidos às empresas.

Com efeito, num momento em que as empresas lutam pela sua sobrevivência e pela manutenção de postos de trabalho, exigir-lhes o cumprimento de novas obrigações, de utilidade duvidosa, é uma péssima medida de política fiscal.

PROPOSTAS

- a. Propõe-se a revogação dos n.ºs 5, 6, 7 e 8 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro (eliminação da obrigação da submissão do SAF-T), e adaptação do diploma em conformidade.
- b. Propõe-se a suspensão do n.º 3 do artigo 7.º (*QR code* e ATCUD) e do artigo 35.º (comunicação de séries) do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, até que seja entregue estudo comprovativo das vantagens da adoção destas medidas.
- c. Propõe-se a suspensão da Declaração Mensal do Imposto do Selo, equacionando-se a possibilidade desta obrigação declarativa passar a ser de periodicidade anual.

2. Certificação de regularização do IVA por contabilista certificado independente

O Código do IVA foi alterado através da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, para obstar a que, em processos de regularização inferiores a € 10.000,00, tivesse de intervir um revisor oficial de contas, com o suposto objetivo de eliminar custos de contexto.

Ora, a norma exige que seja um contabilista certificado independente, o que pressupõe que tal certificação não possa ser feita pelo contabilista da empresa e que tenham de ser contratados os serviços de um outro contabilista certificado, sendo que qualquer deles está sujeito a um regime de independência técnica por força do seu estatuto. Assim, não se eliminaram os custos de contexto, substituiu-se apenas o custo de um serviço faturado por um revisor pelo custo de um serviço faturado por um contabilista.

PROPOSTA

Propõe-se que, no artigo 78.º-D do CIVA, seja substituída a expressão “contabilista certificado independente” por “contabilista certificado” para evitar a contratação de serviços externos para fazer a regularização do IVA.

3. Dispensa de entrega dos inventários valorizados

O Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, estipulou a obrigação de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira até 31 de janeiro, em relação ao ano anterior, do **inventário valorizado** por todos os sujeitos passivos de IRC e IRS com contabilidade organizada. Esta obrigação tem efeitos na comunicação de janeiro de 2022 em relação a 2021, devido à sua prorrogação por dois anos sucessivos em 2020 e 2021.

Até 2021, os sujeitos passivos não dispensados da comunicação dos inventários, enviavam à Autoridade Tributária e aduaneira (AT) a lista **dos inventários sem a sua valorização**.

Para além disso, por força da publicação da Portaria n.º 126/2019, de 2 de maio, passa também a ser obrigatória a comunicação dos ativos biológicos (animais ou plantas vivas), não existindo, verdadeiramente, norma que habilite o Governo a impor tal comunicação.

Efetivamente, o Decreto-Lei 198/2012, de 24 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, no quadro da autorização legislativa concedida ao Governo pelo artigo 172.º da LOE 2012, veio estabelecer a comunicação do *“inventário valorizado respeitante ao último dia do exercício anterior”* e não do *inventário e dos ativos biológicos valorizados*.

Ora, inventários e ativos biológicos são ativos diferentes, com conceitos perfeitamente distintos face ao Sistema de Normalização Contabilística e ao próprio Código do IRC - *vide* artigo 26.º.

Acresce que, até ao momento, ainda não se encontram disponibilizadas no Portal das Finanças as instruções e especificações técnicas, para cumprimento das obrigações de preenchimento e comunicação do ficheiro estabelecido no artigo 7.º da Portaria n.º 126/2019, de 2 de maio.

PROPOSTAS

- a. Propõe-se que a comunicação dos inventários valorizados só deverá ser aplicada às entidades que utilizam o sistema de inventário permanente, tendo em consideração as situações previstas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho. Na comunicação de inventários em janeiro de 2022, em relação ao ano de 2021, deve ser mantido o previsto para o ano de 2020, relativamente a esta obrigação.
- b. Propõe-se a clarificação desta obrigação no sentido de serem dela excluídos os ativos biológicos, atendendo à sua especificidade e natureza que, aliás, não torna viável esta comunicação, para além do facto de que, no âmbito do SNC, os ativos biológicos não são inventários.

4. Extinção do Pagamento Especial Por Conta

A Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, do OE2019, aditou a alínea e), n.º 11 do artigo n.º 106 do Código do IRC, prevendo a dispensa do Pagamento Especial Por Conta, desde que as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º e 121.º, declaração periódica de rendimentos modelo 22 e Declaração anual de informação contabilística e fiscal relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas nos termos neles previstos, sendo atualmente muito residual o número de empresas obrigadas ao cumprimento do PEC.

PROPOSTA

Propõe-se a eliminação do PEC prevista no Código do IRC.

B | MEDIDAS DE REDUÇÃO DA TRIBUTAÇÃO

5.Redução da taxa do IVA

Num momento em que se antevê alguma normalidade com a vacinação da esmagadora maioria dos portugueses a curto prazo, importa desenhar medidas que permitam relançar a economia, fomentando o consumo para que as empresas mais penalizadas possam recuperar os seus normais níveis de atividade.

E, naturalmente, a redução dos preços constitui um estímulo ao consumo, devendo, por isso, equacionar-se uma redução da taxa do IVA.

É certo que, para determinados setores de atividade, já está em vigor o IVAucher, mas está limitado a 3 meses de utilização e não é de aplicação automática, exigindo procedimentos de adesão.

Alguns países têm vindo, neste período de pandemia, a reduzir temporariamente taxas de IVA, como forma de estímulo à economia.

Foi o caso da Alemanha que reduziu a taxa do IVA de 19 para 16%. Idêntica medida foi adotada relativamente aos setores mais afetados pela Bélgica, Reino Unido, Áustria, Bulgária, Chipre e Grécia.

O Governo Irlandês apresentou um plano de relançamento da economia que prevê a redução da taxa normal de 23% para 21%, a aplicar de setembro de 2020 até fevereiro de 2021.

Nestes termos, propõe-se uma redução temporária da taxa intermédia do IVA, onde se inclui o setor de alimentação e bebidas, bem como a eliminação da restrição de aplicação desta taxa às bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias, quando integradas numa prestação de serviços de alimentação e bebidas.

PROPOSTAS

- a.** Reduzir a taxa intermédia de 13% para 10%, durante o ano de 2022.
- b.** Eliminar a restrição de aplicação da taxa intermédia a bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias, quando integradas numa prestação de serviços de alimentação e bebidas.

6.Redução da taxa do IRC e da derrama estadual

Ambientes fiscais mais favoráveis para as empresas materializados através da redução das taxas do IRC potenciam o crescimento económico, a criação de emprego e a atração do investimento.

Nesse sentido apontou a Comissão de Reforma do IRC, que sugeria uma redução progressiva da taxa deste imposto.

Essa redução acabou por não se concretizar, tendo o desagravamento vindo a consubstanciar-se em ligeiras subidas do montante a que é aplicável a taxa de 17% e que, atualmente, se situa em € 25 000,00 o que consubstancia uma redução de imposto de € 1 000,00, relativamente à aplicação da taxa normal.

Ora, a redução de tributação das empresas em Portugal deixou, há muito tempo, de ser uma necessidade e tornou-se numa urgência. Na realidade, quanto mais a nossa taxa de IRC se afastar da média internacional, menos os investidores estarão dispostos a apostar na economia portuguesa.

Atualmente, a taxa nominal do IRC acrescida das derrama estadual e municipal é de 31,5%, eventualmente a mais elevada da União Europeia. Portugal, ao aplicar taxas de tributação dos lucros das empresas tão elevadas distancia-se claramente da maioria europeia no que diz respeito à captação de investimento direto estrangeiro.

Este desnível que se verifica na tributação representa um dano para a nossa economia na medida em que diminui a competitividade externa das nossas empresas, não atrai investimento estrangeiro e expulsa riqueza do país.

PROPOSTAS

- a. Propõe-se a redução de taxa do IRC, com a aplicação legal a partir dos períodos de tributação iniciados em ou após 1 de janeiro de 2022. A proposta contempla a criação de 3 escalões de taxa, sem distinção entre PME e não PME. A não existência desta distinção visa eliminar a aplicação da regra de *minimis*, o que seria prejudicial para alguns setores de atividade.

Escalão de matéria coletável	Taxa
Até €100.000	15%
De € 100 000,00 até €10.000.000	18%
Superior a €10.000.000	21%

- b. Para além disso, na perspetiva da eliminação progressiva da derrama estadual, propõe-se que se dê início ao processo de reversão do aumento da derrama estadual, de modo a abranger apenas as empresas com lucro superior a 5 milhões de euros, segundo a seguinte tabela:

Lucro tributável (euros)	Taxa
De mais de 5 000 000 até 15 000 000	3%
De mais de 15 000 000 até 50 000 000	5%
Superior a 50 000 000	7%

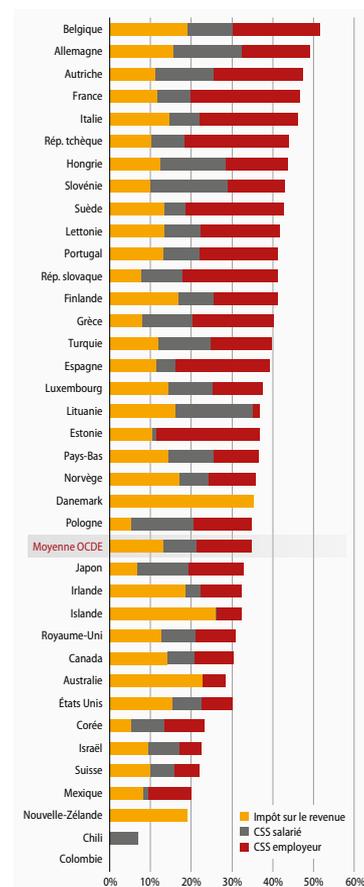
7. Redução de taxas do IRS

As estatísticas da OCDE (Les impôts sur les salaires 2021) demonstram que os custos fiscais com a mão-de-obra considerando como tal a relação entre o imposto sobre o rendimento suportado acrescido dos encargos sociais a cargo do trabalhador e custo total com a mão-de-obra suportado pelo empregador, são em Portugal dos mais significativos.

Enquanto a média da OCDE se situa em 34,6%, em Portugal essa percentagem atinge 41,3%, acima de países como a Espanha e a Grécia, por exemplo.

A este facto não é alheia a carga fiscal suportada em sede de IRS, que compara negativamente com países que nos são próximos como é o caso, entre outros, de Espanha e da Grécia, como resulta do gráfico ao lado:

GRAPHIQUE 1. IMPÔT SUR LE REVENU ET COTISATIONS DE SÉCURITÉ SOCIALE DES SALARIÉS ET DES EMPLOYEURS, PAYS DE L'OCDE, 2020
En % des coûts de main-d'œuvre



Notes : Célibataire sans enfant ayant un salaire égal à celui d'un salarié moyen.
Les taxes sur les salaires sont incluses si elles s'appliquent.
Source : Données de l'édition 2021 des Impôts sur les salaires (OCDE). <http://oe.cd/taxing-wages-fr>

Nestes termos, deverá ser ponderada uma redução da tributação em sede de IRS para aumentar o rendimento líquido disponível das famílias.

PROPOSTA

Rever os escalões de tributação em IRS para reduzir o nível de tributação.

8. Isenção de IRS e Segurança Social no trabalho suplementar

Apesar da crise que atravessamos devido à pandemia da doença COVID-19, o setor agrícola continua a registar uma elevada falta de mão-de-obra. É necessário a criação de uma medida incentivadora e capaz de ajudar a superar os constrangimentos da sazonalidade inerentes ao setor que obrigam a concretizar operações específicas num período temporal muito reduzido.

PROPOSTA

Propõe-se a introdução da isenção de IRS e de Segurança Social no trabalho suplementar efetuado pelos trabalhadores agrícolas dependentes, tendo como limite até 200 horas de trabalho por ano, alterando o artigo 2.º ou artigo 12.º do Código do IRS e Código Contributivo.

9. Redução das tributações autónomas

A tributação autónoma das despesas com viaturas ligeiras de passageiros tem sido objeto de sucessivos aumentos em consequência da alteração das taxas de tributação, convertendo-se em uma nova e inadmissível tributação sobre a despesa.

De facto, a partir do momento em que a taxa de tributação autónoma supera a taxa do IRC, tal corresponde a uma desconsideração total dos encargos com viaturas, como se fossem integralmente utilizadas em benefício dos gerentes ou trabalhadores (equivalente a uma tributação à taxa de 21%) e a uma “nova tributação” específica desses mesmos encargos pela parcela remanescente da taxa (14%).

Aliás, em termos de direito comparado, não se conhece nenhum país onde exista esta tributação, sendo que a vantagem em espécie decorrente da utilização para fins pessoais de viaturas da empresa ou é tributada na esfera do beneficiário, por imputação da parte proporcional dos encargos, ou é desconsiderado este encargo na sociedade que o suporta.

Não havendo disponibilidade orçamental para a reformulação e eventual eliminação, deve, pelo menos ser reduzida a tributação autónoma, aumentando-se o número de “escalões”, para que a taxa mais elevada abranja apenas viaturas que possam ser consideradas nos designados segmentos superior e de luxo.

PROPOSTAS

- a. Propõe-se a atualização da tabela da tributação autónoma, prevista no n.º 3 do artigo 88.º do CIRC, nos termos abaixo referidos, passando a incidir apenas sobre os encargos dedutíveis.

Custo de aquisição da viatura	Taxas (percentagem)
Até € 15 000,00	5,00
De mais de € 15 000,00 a € 35 000,00	10,00
De mais de € 35 000,00 a € 60 000,00	20,00
Superior a € 60 000,00	35,00

- b. Propõe-se que as disposições previstas no artigo 375.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, do OE2021, referentes ao não agravamento da tributação autónoma no caso de prejuízos fiscais, possam ser também aplicáveis no ano de 2022.

C

MEDIDAS DE CAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS

10. Reforço das medidas de capitalização

a) Dedução por entradas em capital

Os incentivos à recapitalização recentemente introduzidos no artigo 43.º-B, estão circunscritos às situações em que a sociedade já tenha perdido metade do seu capital social (artigo 35.º do CSC), o que se afigura manifestamente insuficiente. Por isso, tal incentivo deve ter carácter geral, aplicando-se a todas as entradas de capital em dinheiro que reforcem os capitais próprios da sociedade.

E, neste período em que a generalidade das empresas está a atravessar dificuldades de tesouraria, importa que se incentive a sua capitalização e se reduza a exposição a capitais alheios, pelo que importa aumentar para 50% a percentagem de dedução.

PROPOSTA

Propõe-se que seja alterada a redação do artigo 43.º B do EBF no sentido de alargar a dedução aí prevista a todas as entradas de capital em dinheiro, independentemente de a sociedade estar ou não na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais e aumentada para 50% a percentagem de dedução.

b) Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI II)

A Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, que procedeu à segunda alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020) e de diversos diplomas, aprovou o Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II²), do qual podem beneficiar os sujeitos passivos de IRC, que exercem a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola. Este benefício fiscal corresponde a uma dedução à coleta de IRC no montante de 20% das despesas de investimento em ativos afetos à exploração adquiridos em estado novo (ativos fixos tangíveis, ativos biológicos de produção, despesas de investimento em ativos intangíveis sujeitos a depreciação), que sejam efetuadas entre 1 de julho de 2020 e 30 de junho de 2021.

PROPOSTA

Propõe-se o prolongamento do CFEI II para o período de 1 de julho de 2021 a 30 de junho de 2022.

c) Dedução de Lucros Retidos e Reinvestidos

Dada a gravidade da situação de sobreendividamento e desequilíbrios na estrutura de capital de grande parte das empresas portuguesas, exacerbada pela atual crise, importa reforçar, através de outros instrumentos de política fiscal, as medidas recentemente tomadas com vista à recuperação económica e capitalização empresarial. Para tal, uma medida eficaz seria aprofundar o regime de Dedução de Lucros Retidos e Reinvestidos que, pelas suas limitações em termos de taxas, limites e outras restrições, está ainda muito aquém do seu potencial. Importa tornar este regime num instrumento eficaz de discriminação positiva de todas as empresas que investem com recurso ao autofinanciamento.

PROPOSTA

Propõem-se que sejam introduzidas as seguintes e necessárias alterações aos Artigos 28.º e 29.º do Código Fiscal do Investimento, no sentido de

- ✓ Aumentar a possibilidade de dedução à coleta para 50% dos lucros retidos que sejam reinvestidos em aplicações relevantes;
- ✓ Alargar este regime a todas as empresas, até 50% da coleta de IRC;
- ✓ Eliminar o limite máximo absoluto do investimento.

² Artigo 15.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho - anexo IV.

11. Goodwill gerado na aquisição de participações sociais

Em prol da capitalização e de ganhos de eficiência deve eliminar-se a penalização fiscal às aquisições pelo valor real (de mercado) das empresas. Com efeito, com o aditamento ao Código do IRC do artigo 45º-A, passou a ser aceite como gasto fiscal, embora num período excessivamente longo - 20 anos -, o goodwill adquirido numa concentração de atividades empresariais quando reconhecido autonomamente, nos termos da normalização contabilística, nas contas individuais do sujeito passivo.

Sucede que esta norma exclui do seu âmbito o goodwill respeitante a participações sociais, o que constitui um forte entrave fiscal à realização destas operações, quando é sabida a importância do redimensionamento das empresas como fator estratégico para a sua sustentabilidade e competitividade.

PROPOSTA

Propõe-se a possibilidade da amortização, para efeitos fiscais, do goodwill financeiro nas operações de investimento em participações sociais em empresas, nacionais ou estrangeiras, até um máximo de 5% ao ano.

D

MEDIDAS DE REFORÇO DA TESOURARIA DAS EMPRESAS

12. Regime excecional de pagamento de impostos em prestações

As dificuldades de tesouraria serão o problema maior com que as empresas se irão deparar nos próximos tempos, depois de terminarem as moratórias relativas ao pagamento de empréstimos e de rendas.

Com elevada probabilidade aumentarão os atrasos no pagamento das faturas pelos clientes, passando a ser as empresas a entregar nos cofres do Estado imposto que ainda não receberam dos seus clientes. E, este impacto far-se-á sentir fundamentalmente ao nível das pequenas e médias empresas.

Importa, por isso, criar um regime especial de pagamento em prestações no âmbito dos principais impostos (IRS, IRC e IVA) facultando a possibilidade de entrega de retenções na fonte de IRS/IRC, do IVA e do IRC autoliquidado ou de liquidações adicionais relativas a estes impostos de, mediante requerimento ainda em fase de cobrança voluntária, a apresentar eletronicamente, pedir o pagamento em prestações, no mínimo de 6, sem necessidade de apresentação de garantia.

PROPOSTA

Propõe-se que seja criado um regime especial de pagamento em prestações dos principais impostos (IRS, IRC e IVA) sem vencimento de juros e necessidade de apresentação de garantia.

13. Possibilidade de dedução dos prejuízos fiscais gerados em 2021 aos lucros já apurados nos últimos exercícios financeiros

Esta medida (designada tecnicamente como *tax losses carry back*) permitiria às empresas um encaixe imediato (via reembolso de imposto), respondendo assim às suas enormes dificuldades financeiras.

É uma medida com provas dadas no ordenamento fiscal de diversos países, como a França, Alemanha, Países Baixos e Reino Unido, introduzida, nalguns deles, como resposta à crise de 2008. Na sequência da atual crise, outros países abriram também esta possibilidade, como a Bélgica, Irlanda, República Checa e Noruega.

Note-se, ainda, que é uma das propostas constantes do documento “Visão Estratégica para o Plano de Recuperação Económica de Portugal 2020-2030”.

Para além do efeito positivo na tesouraria das empresas, concorrendo para a manutenção da atividade económica e preservando postos de trabalho, esta medida tem duas grandes vantagens:

- ✓ Beneficia as empresas que geraram e declararam lucros nos anos anteriores à crise, ou seja, empresas que mostraram ser economicamente viáveis e cumpridoras das suas obrigações fiscais.
- ✓ É neutral, a médio prazo, ao nível das finanças públicas, uma vez que o esforço adicional que representa para o Estado, no presente, é compensado pelo facto de os prejuízos registados em 2021 já não serem deduzidos nos períodos de tributação seguintes (conduzindo assim a maiores receitas fiscais no futuro).

PROPOSTA

Propõe-se que seja criado um regime excecional de reporte dos prejuízos fiscais de 2021 para anos anteriores (*tax losses carry back*).

14. Crédito de imposto por despesas de proteção de colaboradores e clientes

A pandemia está a obrigar as empresas, para cumprimento das regras de saúde pública, a suportar custos adicionais com a proteção de colaboradores e clientes, seja por força da adaptação das suas estruturas, seja pela necessidade de aquisição de artigos de proteção individual e de desinfeção.

Nestes termos, justifica-se que o Estado participe neste esforço de proteção da saúde pública, através da atribuição de um crédito de imposto a deduzir à coleta do IRC.

PROPOSTA

Propõe-se que seja concedido um crédito de imposto a deduzir à coleta do IRC, do período e dos 5 períodos seguintes, na insuficiência de coleta, correspondente a 10% das despesas suportadas com a proteção de colaboradores e clientes por causa da pandemia.

15. Prestações em processos de execução fiscal

As dificuldades financeiras que as empresas vão suportar exigem do credor Estado uma ação proactiva para evitar que entrem em insolvência comprometendo a manutenção de postos de trabalho.

A rigidez dos processos de execução fiscal, nomeadamente em caso de incumprimento de prestações, com o vencimento de todas as restantes, poderá gerar estrangulamentos financeiros inultrapassáveis.

Por outro lado, a exigência de garantias, num momento em que as empresas estão endividadas e com *plafonds* de crédito esgotados, constitui um constrangimento adicional para uma adesão voluntário a um plano de pagamento em prestações no processo de execução fiscal.

Importa, por isso, alargar o número de prestações nos planos vigentes ou a constituir e dispensar a prestação de garantia por dívidas vencidas após o início da situação de pandemia.

PROPOSTA

Propõe-se que seja duplicado o número de prestações dos planos prestacionais vigentes e a constituir e seja dispensada a prestação de garantia em processos de execução fiscal por dívidas vencidas após o início da situação de pandemia.

16. Compensação de créditos não fiscais com dívidas fiscais

Na atual situação económica faria todo o sentido que as empresas, enfrentando gravíssimas dificuldades financeiras por força da desaceleração generalizada da atividade económica, pudessem, mesmo antes da fase executiva aceder à possibilidade de compensação de créditos não fiscais com dívidas fiscais, sem que fossem exigidas as condições previstas no artigo 90.º A do CPPT.

Reconhecendo-se a premência das questões de tesouraria nas empresas e contribuindo os atrasos nos pagamentos pelo Estado fortemente para esse agravamento, no caso daquelas que são suas fornecedoras, uma medida desta natureza constituiria um relevante alívio de tesouraria, evitando situações de incumprimento fiscal.

PROPOSTA

Propõe-se que a compensação com créditos sobre o Estado de natureza não tributária de que o contribuinte seja titular possa igualmente ser efetuada se a dívida correspondente a esses créditos for certa, líquida e exigível, mediante requerimento à Autoridade Tributária e Aduaneira a apresentar até ao termo do prazo de pagamento voluntário que fica suspenso até à decisão que recair sobre o requerimento.

17. Situação fiscal e contributiva regularizada

A exigência de certidões de não dívida constitui uma medida de controlo indireto de pagamento dos impostos e que inibe o sujeito passivo do acesso ou prática de atos para a qual é exigida.

O acesso a concursos públicos é um dos atos para os quais tal certidão é exigida, fazendo com que os contribuintes que, por dificuldades de tesouraria não tenham pago atempadamente algum imposto se vejam afastados da possibilidade de acesso a tais concursos, agravando ainda mais a sua situação económica e financeira.

Neste contexto de dificuldades de tesouraria justificar-se-ia que, transitoriamente, a situação fiscal e contributiva regularizada deixe de constituir condição para a candidatura a qualquer concurso público.

Atendendo que existem muitas situações de constrangimentos devido a valores em dívida de centimos de arredondamentos do sistema informático da Segurança Social, deverá ser considerado um valor residual de 5 euros abaixo do qual pode ser emitida a declaração de não dívida com a situação regularizada.

PROPOSTAS

- a. Propõe-se que durante o ano de 2022, seja suspenso o impedimento a que se referem as alíneas d) e e) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.
- b. Propõe-se que seja considerado um valor residual do valor da dívida de 5 euros, abaixo do qual pode ser emitida a declaração de não dívida com a situação regularizada.

E | GARANTIAS DOS CONTRIBUENTES

18. LGT - responsabilidade tributária subsidiária

Nos termos do artigo 23.º da LGT a responsabilidade subsidiária efetiva-se por reversão no processo de execução fiscal.

A Autoridade Tributária e Aduaneira tem usado e abusado deste instituto, no que se refere à responsabilidade dos membros dos órgãos sociais, criando com a automatização de procedimentos uma situação alarmante e pervertendo totalmente o espírito da norma.

É previsível que muitas pequenas e médias empresas venham a abrir falência e a encerrar em consequência da redução da atividade económica, vendo-se os sócios-gerentes confrontados com processos de reversão fiscal.

Face à frequência com que a administração fiscal “dispara” informativamente despachos de reversão fiscal, sem avaliar a culpabilidade dos gerentes deve ser revisto o correspondente regime.

PROPOSTAS

Propõe-se que sejam revistas as condições de reversão das dívidas em execução fiscal, no seguinte sentido:

- a. Fazer recair sobre a administração fiscal, o ónus de prova da existência de culpa na atuação dos administradores;
- b. Eliminar a obrigatoriedade de efetuar a reversão, no caso de avocação de processos referida no n.º 2 do artigo 181.º do CPPT, antes do processo subir para o tribunal.

19. CPPT - Penhora de créditos

A penhora de créditos tem sido um dos instrumentos que a Autoridade Tributária tem usado para obter o pagamento da dívida do executado, impondo sobre a empresa que recebe a notificação de penhora o ónus de identificar os créditos existentes, podendo, em caso de omissão, constituir-se como devedora dessas importâncias.

Por isso, deve ficar claro que os créditos a penhorar são apenas os que estão reconhecidos como tal na contabilidade, na data da notificação.

Para além disso, deve eliminar-se a possibilidade de constituir o devedor em autêntico órgão de execução fiscal, ao impor-lhe a obrigação de penhora de créditos futuros, por um ou mais anos.

PROPOSTA

Clarificar que os créditos a penhorar são apenas os que estão reconhecidos como tal na contabilidade, na data da notificação e eliminar a obrigação de penhora de créditos futuros, por um ou mais anos.

20. CIVA - Limitação do direito à dedução

Na sua redação atual, o n.º 9 do artigo 19.º do CIVA exclui do direito à dedução o imposto liquidado em fatura relativa a operações em que devia ter sido aplicado o regime de inversão do sujeito passivo.

Todavia, nem sempre é fácil, por exemplo, delimitar o conceito de serviços de construção civil, acontecendo que o fornecedor ou prestador de serviços, de boa-fé liquida o IVA e entrega-o nos Cofres de Estado.

O procedimento normal da inspeção nestes casos, quando considera que se trata de um serviço de construção civil é, pura e simplesmente, limitar o direito à dedução do imposto no adquirente, cortando a cadeia de liquidação e dedução, violando assim, um dos princípios fundamentais de um regime de imposto sobre o valor acrescentado.

Sendo a regra de inversão do sujeito passivo uma mera medida de combate à evasão, a limitação do direito à dedução por violação da referida regra, só devia ocorrer na medida em que daí resultasse prejuízo para o Estado, isto é, quando o fornecedor não tivesse entregado o imposto nos Cofres do Estado, o que competirá à administração fiscal comprovar.

De igual modo, têm-se sucedido, como o comprova o vasto contencioso nesta matéria, as correções fiscais, por limitação do direito à dedução, em faturas relacionadas com prestações de serviços que alegadamente não estão passadas na forma legal. Invariavelmente a administração fiscal considera que não consta a “quantidade e denominação usual dos serviços”, como se estes fossem mensuráveis em unidades físicas, ao peso ou ao volume. Ora, a eventual insuficiência da descrição dos serviços prestados em nada prejudica o direito à dedução, constituindo tal procedimento mais um injustificado corte da cadeia de liquidação e dedução que caracteriza um regime de imposto sobre o valor acrescentado.

PROPOSTA

Estabelecer que a limitação do direito à dedução por incumprimento de requisitos formais ou das regras de inversão só se verifica se o imposto não tiver sido entregue nos cofres do Estado pelo transmitente dos bens ou prestador de serviços.

3.

**MEDIDAS
SECTORIAIS**

A. INVESTIMENTO PÚBLICO	22
B. ENERGIA	23
C. AGRO-FLORESTAL	24
D. TURISMO	28
E. COMÉRCIO E SERVIÇOS	35
F. CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIO	51
G. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS SECTORIAIS	52
H. OUTRAS MEDIDAS ADICIONAIS	53

A INVESTIMENTO PÚBLICO

O profundo défice de investimento público tem marcado profundamente a política orçamental nacional e os sucessivos orçamentos têm ficado aquém das necessidades de um País que necessita reposicionar a sua economia e atingir patamares mais elevados de competitividade. O PRR é um instrumento essencial para a promoção do investimento público, mas tem de ser assumido numa ótica de adicionalidade perante as fontes de financiamento nacionais e não de substituição destas. Complementarmente, o OE'2022 deve assegurar uma rigorosa calendarização e monitorização dos investimentos previstos e disponibilizar os meios adequados à sua execução.

PROPOSTAS

- ✓ **Assegurar uma dotação orçamental para o financiamento nacional do investimento público adequada, que não pode ser inferior à prevista para 2020, independentemente do volume de fundos comunitários a executar no âmbito do PRR.**
 - ✓ **Incluir, tal como no OE 2021, a calendarização do Investimento Estruturante, incluindo os projetos previstos no PRR e demais instrumentos de financiamento europeu, com detalhe e horizonte temporal alargado, bem como a criação de mecanismos de acompanhamento e reporte periódico da sua execução.**
 - ✓ **Atendendo à subida abrupta, inesperada e generalizada dos preços das matérias-primas e, em particular, dos materiais de construção deve ser criado um fundo nacional, que permita às entidades adjudicantes, centrais e locais, fazer face a variações significativas e excecionais de preços nas empreitadas de obras públicas, quando a sua “dotação financeira” ou a “despesa autorizada” não for suficiente para cobrir estes acréscimos, de modo a ser salvaguardado o equilíbrio financeiro destes contratos.**
-

B ENERGIA

A competitividade da economia nacional, sobretudo da indústria, no contexto da transição energética e agora na atual conjuntura de preços internacionais de eletricidade e de gás natural requer medidas que, sem prejuízo dos objetivos nacionais e europeus em matéria climática, permitam como foi mencionado a manutenção da sua competitividade e, também uma maior capacidade para suportar os investimentos necessários ao acompanhamento dos programas de transição energética.

Para 2022, e no contexto de alta do preço da energia, propõe-se que, no que respeita a taxas e isenções previstas no Código dos Impostos Especiais do Consumo (CIEC), se mantenham os valores vigentes em 2021, interrompendo nesse ano, a progressão prevista na disposição transitória em matéria de produtos petrolíferos e energéticos da lei do OE 2021.

Assim **propõe-se para 2022** que

- ✓ Os produtos classificados pelo código NC 2711, designadamente o gás natural utilizado na produção de eletricidade ou de eletricidade e calor deverão manter a taxa cor-respondente a 20% da taxa de ISP e, também a 20% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂.
- ✓ Os produtos petrolíferos e energéticos que sejam utilizados em instalações sujeitas a um acordo de racionalização dos consumos de energia (ARCE), no que se refere aos produtos energéticos classificados pelos códigos NC 2701, 2702, 2704, 2713 e 2711 12 11, e ao fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 1%, classificados pelo código NC 2710 19 61, são tributados com uma taxa, correspondente a 5% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂.

Assim, suspende-se em 2022 a progressão prevista para 10%, mantendo-se o regime fiscal vigente em 2021.

Como medida para mitigar o impacto do aumento dos preços dos combustíveis propõe-se:

Retomar, numa lógica de neutralidade fiscal, a revisão regular das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos aplicáveis aos combustíveis, compensando neste imposto o acréscimo da receita do IVA, que decorre do aumento verificado nos respetivos preços.

C

AGRO-FLORESTAL

MEDIDAS DE REDUÇÃO DA TRIBUTAÇÃO

1. Tributações Autónomas: Código do IRC e Código do IRS.

Excluir as viaturas ligeiras de transporte de trabalhadores com mais de 5 lugares.

Quando os empresários adquirem viaturas ligeiras de passageiros com mais de 5 lugares, para responder às necessidades de transporte de trabalhadores, são-lhes aplicadas taxas de tributação autónoma em função do valor de aquisição, em sede de IRS ou IRC, consoante se tratem de empresários individuais ou de empresas.

As referidas viaturas são imprescindíveis ao exercício da actividade agrícola, não fazendo sentido obrigar os sujeitos passivos a suportarem encargos com tributações autónomas, cujo objectivo não se enquadra neste âmbito.

PROPOSTA

Propõe-se a alteração do artigo 88.º - taxas de tributação autónoma, do Código do IRC, por forma a excluir da aplicação das taxas de tributação autónoma as viaturas ligeiras de passageiros com mais de 5 lugares, usadas no transporte de trabalhadores.

Propõe-se a alteração do artigo 73.º - taxa de tributação autónoma, do Código do IRS, por forma a excluir da aplicação das taxas de tributação autónoma, as viaturas ligeiras de passageiros com mais de 5 lugares, usadas no transporte de trabalhadores.

2. IRS - Categoria B.

Redução da tributação para empreendedores que iniciem actividade

Os coeficientes do regime simplificado, previstos no artigo 31.º do Código do IRS, referentes a **prestações de serviços e subsídios à exploração** são reduzidos em 50% e 25% no período de tributação do início de actividade e no período de tributação seguinte, desde que, nesses períodos, o sujeito passivo não aufera rendimentos das categorias A ou H e desde que não tenha existido cessação de actividade na categoria B há menos de 5 anos.

PROPOSTA

Propõe-se que a redução aplicável às prestações de serviços e subsídios à exploração também seja aplicada às vendas, no âmbito do artigo 31.º do Código do IRS, tal como acontece em sede de IRC, de forma a incentivar o empreendedorismo individual.

3. IRS - criação de uma taxa especial para os rendimentos agrícolas.

O Código do IRS, prevê no seu artigo 72.º a aplicação de taxas especiais a determinados rendimentos, como por exemplo, rendimentos prediais e mais valias imobiliárias.

A conjuntura actual derivada da situação de pandemia da doença COVID-19 justifica que os rendimentos agrícolas, tal como definidos no n.º 4 do artigo 4.º do Código do IRS, possam ser tributados de acordo com o regime referido, mediante a aplicação de uma taxa de tributação autónoma de 28%, sem prejuízo do englobamento.

A adopção deste regime de tributação, constituirá um estímulo ao desenvolvimento da actividade agrícola, sem prejuízo das receitas do Estado, designadamente pela entrada de novos contribuintes e consequente alargamento da base tributável.

PROPOSTA

Alteração ao artigo 72.º do Código do IRS, mediante a aplicação de uma taxa de tributação autónoma de 28%, sem prejuízo do englobamento, aos rendimentos agrícolas, tal como definidos no n.º 4 do artigo 4.º do Código do IRS.

4. IVA - Possibilidade de dedução do IVA das despesas de aquisição e utilização viaturas de transporte de mercadorias.

No desenvolvimento da actividade profissional agrícola, para cumprimento das regras de transporte de pessoal em condições de segurança legalmente exigidas, os sujeitos passivos, singulares ou colectivos, utilizam viaturas ligeiras de mercadorias, com lotação até 5 lugares incluindo o condutor, em simultâneo com ferramentas e produtos para trabalhos agrícolas.

A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) entende que não é dedutível o IVA relativo a viaturas que, apesar de se encontrarem classificadas no livrete como de transporte de mercadorias, possuam mais de 3 lugares (incluindo o condutor), dado que o número de lugares é considerado um indicador de que a viatura não se destina unicamente ao transporte de mercadorias, situação que a CAP propõe que seja alterada.

A pandemia veio tornar ainda mais injusta esta medida, porquanto o transporte de pessoas estar mais dificultado devido à lotação não dever ser completa, a fim de possibilitar distanciamento entre passageiros.

Os empresários agrícolas são assim fortemente penalizados a nível fiscal com a impossibilidade de deduzirem o IVA relacionado com as despesas de aquisição, manutenção e utilização dessas viaturas.

PROPOSTA

Propõe-se a alteração do artigo 21.º do CIVA para que o IVA relativo a viaturas que, apesar de se encontrarem classificados no respectivo livrete como sendo de transporte de mercadorias, possuam mais de 3 lugares (incluindo o condutor), seja integralmente dedutível, desde que as mesmas estejam afectas à actividade agrícola.

Propõe-se ainda a alteração do mesmo artigo por forma a que seja possível, relativamente às viaturas usadas no desenvolvimento da actividade agrícola, deduzir 100% das despesas referentes ao gasóleo bem com as despesas relativas à sua aquisição, manutenção e utilização.

5. Benefícios fiscais - Atribuição de benefícios fiscais para combater o fraccionamento das explorações agrícolas e florestais.

O Código das Sociedades Comercias (CSC) prevê que uma das formas de realizar o capital de uma sociedade é através de entradas em espécie, podendo ser esta uma forma de os sócios poderem participar no capital sem despendem numerário, usando somente os bens ou direitos que já possuem na sua esfera individual, como é o caso de uma parcela agrícola. Se as entradas no capital de uma sociedade forem realizadas através da entrega de bens imóveis, existe sujeição a imposto municipal sobre as transacções onerosas de imóveis (IMT), sendo esta situação limitativa da operação.

PROPOSTA

Propõe-se a criação da isenção do IMT e de imposto de selo para a realização de capital de uma sociedade através de entradas em espécie de bens imóveis rústicos, à semelhança da isenção prevista no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 111/2015, de 27 de Agosto, que estabelece o regime de Estruturação Fundiária.

6. Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI II).

A Lei n.º 27-A/2020, de 24 de Julho, que procedeu à segunda alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de Março (Orçamento do Estado para 2020) e de diversos diplomas, aprovou o Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II), do qual podem beneficiar os sujeitos passivos de IRC que exercem, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola. Este benefício fiscal corresponde a uma dedução à colecta de IRC no montante de 20% das despesas de investimento em activos afectos à exploração, adquiridos em estado novo (activos fixos tangíveis, activos biológicos de produção, despesas de investimento em activos intangíveis sujeitos a deprecimento), que sejam efectuadas entre 1 de Julho de 2020 e 30 de Junho de 2021.

Atendendo ao elevado peso dos sujeitos passivos de IRS que desenvolvem a sua actividade no sector agrícola - 86% das empresas agrícolas são individuais - o CFEI II também deveria poder ser aplicado aos sujeitos passivos de IRS, com contabilidade organizada, com os devidos ajustamentos e que a Lei n.º 27-A/2020 de 24 de Julho já deveria ter considerado.

Por outro lado, muitos investimentos na agricultura são realizados com recurso à aquisição de equipamentos usados (máquinas agrícolas e tractores, alguns importados), pelo que deveria ser introduzida a possibilidade de atribuição do CFEI II a este tipo específico de equipamentos, adquiridos em estado de uso.

PROPOSTA

Propõe-se o prolongamento do CFEI II para o período de 1 de Julho de 2021 a 30 de Junho de 2022.

Propõe-se a possibilidade de extensão do CFEI II aos sujeitos passivos singulares tributados segundo o regime da contabilidade organizada, no âmbito da categoria B do IRS.

Propõe-se a aceitação de equipamentos usados como investimento elegível, desde que afectos à actividade agrícola.

D
TURISMO

1. Reforço de verbas no OE - Orçamento de Estado para as ERT - Entidades Regionais.

Este reforço torna-se indispensável para encarar a fase de retoma da nossa actividade, nomeadamente a nível da promoção externa, através das ARPT - Associações Regionais de Promoção Turística.

De facto, prevê-se agora um financiamento do OE de 16,403 milhões de euros, enquanto que em 2013 (há oito anos) o valor previsto para o mesmo efeito foi de 20,8 milhões de euros.

Acresce que, com especial incidência a partir de 2014, têm sido praticadas cativações e outras limitações à execução das verbas previstas, enquanto que os custos fixos aumentam.

Neste contexto propõe-se um reforço das verbas previstas no OE para financiar as ERT, que deverão ser, pelo menos, no montante de 20,8 milhões (idêntico ao de 2003).

2. Benefício fiscal em sede de IRS pela aquisição de bilhetes de espectáculos por parte das famílias.

Em sede de IRS, sugere-se a introdução de uma dedução pela aquisição de bilhetes de espectáculos. A integração desta realidade no âmbito das deduções à Colecta - designadamente no âmbito das deduções por exigência de factura (como acontece com as despesas de alojamento e restauração, quando não consideradas a outro título), fomentará a frequência de eventos culturais enquanto ferramenta de desenvolvimento social e o consumo privado neste sector de actividade, contribuindo, simultaneamente, para a sua recuperação enquanto um dos sectores mais afectados pela pandemia.

3. Isenção de tributação autónoma e possibilidade de dedução do IVA por parte das empresas na compra de bilhetes de espectáculo/exposição/museus.

Em sede de IRC, sugere-se que passe a estar prevista isenção de taxa de tributação autónoma para encargos efectuados ou suportados relativos a despesas de representação associadas a espectáculos, exposições e museus.

Pese embora as restrições no direito à dedução do IVA tenham, nesta sede, o intuito de evitar comportamentos abusivos por parte das empresas, o certo é que a aquisição de bilhetes para espectáculos, exposições e museus, destinada ao entretenimento de clientes/parceiros de negócio é prática usual nas empresas. Nestes casos, dificilmente se poderá argumentar que tais despesas são efectuadas com fins alheios à empresa, uma vez que ocorrem com o propósito de promover e apro-

fundar as relações comerciais e, por isso, incrementar a realização de operações tributáveis. Neste sentido, desde de que adoptado um mecanismo de controlo do destino dos bilhetes, por exemplo não serem meros títulos ao portador/declaração do beneficiário, poderia ajudar a mitigar eventuais abusos.

4. Dedução a 100% pelas empresas clientes do IVA na organização e participação de actividades de animação turística, congressos, eventos e incentivos, igual ao que se passa nalguns países da Europa.

Actualmente permite-se a dedução parcial do IVA em despesas de alojamento, refeições e transporte no âmbito da realização e participação em congressos e eventos - 50% para a promotora e 25% para os participantes -, quando os eventos são de participação gratuita.

A letra da lei e a posição da AT não tem permitido que, no caso de eventos de entrada paga, o IVA das despesas acima referidas seja deduzido.

5. Criação de regime de dedutibilidade do IVA em congressos e incentivos.

Relativamente ao regime de dedutibilidade do IVA, comentado acima.

Alargamento do “incentivo fiscal temporário às acções de eficiência colectiva na promoção externa” criado pelo OE para 2021 (artigo 400.º da Lei n.º 75-B/2020) aos gastos relacionados com feiras, congressos e exposições internos.

6. Redução da taxa de IVA para os green fees do Golfe para 6%.

Trata-se de uma possibilidade consagrada na Directiva de IVA e aproveitada por outros países da UE. Pese embora o carácter não essencial deste serviço, importa mencionar que o sector do turismo e, conseqüentemente, os campos de golfe foram drasticamente afectados pelos períodos de confinamento e pela imposição de outras medidas restritivas, as quais condicionaram o fluxo de turistas ao nosso País. Atendendo aos elevados custos de manutenção, ao fim das moratórias e à necessidade de manutenção de postos de trabalho, esta medida pode servir para aplacar a crise do setor. Pode também permitir preços mais competitivos junto dos consumidores finais e aumentar a exportação destes serviços.

7. Alteração do regime de mais-valias na situação de cessação de actividade de alojamento local para o regime de arrendamento, evitando penalização dos proprietários.

Embora as alterações introduzidas pelo Orçamento do Estado para 2021, tenham corrigido alguns dos aspectos mais criticados do regime

das mais-valias na afectação de imóveis à actividade de alojamento local, mantêm-se algumas situações que podem originar encargos injustificados para os proprietários.

Um exemplo dessas situações é a tributação da mais-valia no âmbito da Categoria B, quando o imóvel seja alienado antes de decorridos três anos após a data da desafectação, o que implica a tributação de 95% do valor da mais-valia e não de apenas 50% como ocorre na Categoria G.

Outro exemplo é a necessidade de fazer crescer ao rendimento tributável, em fracções iguais, no ano da desafectação e nos 3 anos seguintes, alguns gastos inerentes ao período em que o imóvel esteve afecto à actividade. Esta alteração significa que, apesar de só haver tributação da mais-valia no momento da venda, os proprietários estarão sempre sujeitos ao pagamento de imposto no ano da desafectação.

Com efeito, em sede de IRS propõe-se a introdução de um regime mais simples e adaptado à realidade atual do mercado do alojamento local, que passe pelo apuramento e tributação de mais-valias apenas no momento da venda do imóvel.

8. Revisão do regime de benefícios fiscais, para dedução, em sede de IRS, de despesas de alojamento em empreendimentos turísticos e em alojamento local, por um período de 2 anos.

Actualmente, à colecta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível, a título de dedução por exigência de factura, uma % (variável em função da realidade em questão) do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar em alguns sectores de actividade, com o limite global de € 250 por agregado familiar. Nesta dedução, compreendem-se as despesas incorridas com alojamento.

Tratando-se de uma dedução que compreende diversos sectores de actividade, poderá dar-se o caso de, atingido o limite de € 250, o agregado familiar não conseguir beneficiar da dedução integral da % prevista para despesas respeitantes a alojamento, num determinado ano fiscal.

Com efeito, propõe-se que o valor não deduzido num determinado ano seja susceptível de dedução no ano seguinte, fomentando-se assim o consumo privado neste sector de actividade, com consequente apoio a um dos sectores mais afectados pela pandemia.

9. Dedução a 100% do IVA na organização e participação em eventos para as empresas nacionais (actualmente essa dedução é de 50% - esta medida poderá ser transitória em fase de recuperação da crise).

Esta limitação tem impactos não só nas empresas portuguesas que promovam eventos desta natureza, mas também na exportação destes serviços.

Nos países nossos concorrentes - Espanha, Itália e França, por exemplo - o IVA das despesas de alojamento, refeições e transporte incorridas no âmbito da realização e participação em congressos e eventos é integralmente dedutível.

Assim, os prestadores destes serviços realizados em território nacional saem prejudicados em termos concorrenciais, uma vez que, não sendo o IVA dedutível, o preço final dos eventos aqui realizados fica substancialmente (23%) mais elevado.

10. Dedução em sede de IRS de despesas em Animação Turística e Eventos, em equivalência com outras despesas em subsectores do Turismo como a Hotelaria e a Restauração, assim como na Cultura.

Em sede de IRS, sugere-se que passe a estar prevista uma dedução respeitante a despesas incorridas com eventos e actividades de animação turística, como sejam as actividades lúdicas de natureza recreativa, desportiva ou cultural, com interesse para a região em que se desenvolvam.

A integração desta realidade no âmbito das deduções à colecta - designadamente no âmbito das deduções por exigência de factura (como acontece com as despesas de alojamento e restauração), fomentará a frequência destas actividades e eventos enquanto ferramenta de desenvolvimento social e educacional pelo contacto com o património cultural e natural de determinada região, o consumo privado neste sector de actividade, e bem assim o seu desenvolvimento, recuperação e crescimento, a par das iniciativas de apoio desenvolvidas para outros subsectores de actividade correlacionados com o turismo (como sejam o alojamento e restauração).

11. Manutenção do regime excepcional de pagamento de rendas, em determinadas circunstâncias, desde logo para todos aqueles que no decurso do ano de 2021 tiveram e ainda têm, por via administrativa a sua actividade suspensa.

Relativamente aos arrendatários cujos estabelecimentos tenham sido encerrados, por determinação legal ou administrativa da responsabilidade do Governo, desde, pelo menos, Março de 2020, e que, a 1 de Janeiro de 2021 ainda permaneçam encerrados, o período de regularização da dívida deve ser prorrogado até ao dia 31 de Dezembro de 2024, de modo a que o pagamento possa ser efectuado em 36 prestações sucessivas.

12. Prorrogação da entrada em vigor da contribuição sobre as embalagens de plástico ou alumínio de utilização única em refeições prontas.

O Orçamento do Estado para 2021 veio criar uma contribuição no valor de 30 cêntimos por embalagem, obrigatoriamente discriminada na

factura, sobre embalagens de utilização única de plástico, alumínio, ou multimaterial com plástico ou com alumínio, a serem adquiridas em refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio.

A contribuição aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 2022 para as embalagens de plástico ou multimaterial com plástico e a partir de 1 de Janeiro de 2023 para as embalagens de alumínio ou multimaterial com alumínio.

Adicionalmente, o Orçamento do Estado para 2021 previa que, durante este ano, o Governo implementasse medidas que fomentem a produção e a introdução de sistemas de embalagens reutilizáveis na restauração a partir de 2022, o que não veio a suceder.

Embora o ideal fosse eliminar por completo esta taxa, uma vez que é muito penalizadora (0,30€ por embalagem, quando as embalagens custam em média 0,05€), no mínimo é indispensável que seja adiada a data da sua entrada em vigor por mais um ano.

De igual forma, seria importante que o ónus transitasse para o consumidor, ao invés de ser aplicado aos produtores ou importadores das embalagens e aos adquirentes a fornecedores das mesmas embalagens.

13. Nova iniciativa de incentivo ao consumo na restauração e alojamento.

O programa *IVAucher*, introduzido pelo Orçamento do Estado para 2021, foi a única iniciativa de incentivo ao consumo lançada pelo Governo em 2020, sendo que aguardamos a conclusão da fase de utilização do saldo acumulado para poder fazer um balanço desta medida. Contudo, perante os níveis de adesão e consumo que se registaram até ao final de Agosto, podemos desde já antecipar que a adesão ao *IVAucher* não tem sido a desejada, seja do lado do consumidor, seja do lado das empresas.

Não obstante a importância desta medida, entendemos que existem outras formas de incentivar o consumo, de forma mais simples, directa e universal. Considerando que os sectores de alojamento turístico, restauração e similares ainda não se encontram nos níveis de facturação pré pandemia, é expectável que no ano de 2022 continuem a ser necessárias mais medidas de incentivo ao consumo nestes sectores, por forma a alavancar a retoma da sua actividade.

Assim, o OE2022 deverá incluir uma nova medida de incentivo ao consumo, com desconto directamente no momento do consumo e sem limite de utilização, que chegue a todos os estabelecimentos e que possa ser utilizada pela população em geral.

Um bom exemplo de uma campanha deste género foi implementada no Reino Unido com grande sucesso - *Eat Out to Help Out*, em que os consumidores tinham acesso a um desconto directo e automático

de 50% no consumo. Na impossibilidade de implementar uma medida com estes contornos, no mínimo, dever-se-á prorrogar o programa *IVAucher*, definindo um novo período de acumulação de saldo e da sua utilização.

14. IRC - Mais Valias - Regime do Reinvestimento.

Atendendo à redacção do parágrafo 67 da NCRF 7 - Activos Fixos Tangíveis, os sujeitos passivos passaram a ter a obrigação de transferir de activos fixos tangíveis para inventários (e não para activos não correntes detidos para venda, conforme a regra anterior) as viaturas detidas para venda após o término dos contratos de locação operacional.

Neste âmbito, e na ausência de regras fiscais específicas que imponham um enquadramento distinto, entende a AT que a fiscalidade deve acolher o tratamento contabilístico aplicável.

Deste modo, o rendimento apurado na venda de tais viaturas constitui um crédito enquadrável na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IRC, e não uma mais-valia enquadrável na alínea h) do n.º 1 do mesmo preceito a que pudesse ser aplicado o regime previsto nos artigos 46.º a 48.º do referido Código.

Não obstante, apesar de o resultado da venda ser qualificado como rédito e não como uma mais-valia, continua a ser relevante, para efeitos de determinação do rédito fiscal apurado na venda (ou para a determinação de qualquer outro resultado tributável em IRC que lhes esteja associado) o valor fiscal dos activos à data da transferência para inventários.

Assim, e por via da regra contabilística actualmente em vigor, o rendimento decorrente da venda de tais viaturas seria tributado na totalidade para efeitos fiscais, quando, numa situação em que tais rendimentos pudessem ser enquadrados como mais-valias, poderia ser-lhes aplicado o regime do reinvestimento, e, por essa via, a mais-valia fiscal apurada ser considerada, para efeitos fiscais, em apenas 50% do seu valor.

Neste contexto, e por uma questão de equidade face aos restantes sujeitos passivos, deverá ser ponderada a possibilidade de aplicação do regime do reinvestimento previsto no Código do IRC, às vendas de viaturas ocorridas nesta situação.

Entendemos que esta medida é de elementar justiça fiscal na medida em que o tratamento fiscal foi alterado em consequência da alteração das regras contabilísticas. Porquanto, o legislador deverá ser sensível a esta matéria e adequar equitativamente a tributação das mais-valias a todos os sujeitos passivos de imposto.

15. Isenção de taxas municipais durante o ano de 2022.

Incentivar os municípios a reduzirem impostos/taxas/emolumentos que são da sua competência (a título de exemplo: derrama municipal, emolumentos, taxa municipal turística, taxas de IMI e IMT) através do aumento da dotação orçamental para os municípios. Poderá ser equacionada a redução do limite máximo da derrama municipal prevista no n.º 1, do artigo 18.º da Lei Lei n.º 73/2013, de 03 de Setembro, que actualmente se fixa em 1,5%.

16. Isenção de tributação autónoma das gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho, quando não atribuídas pela respectiva entidade patronal (vulgo gorjetas).

Como é sabido, tais gratificações/gorjetas acrescem à remuneração do trabalhador, pois estão sujeitas a IRS de acordo com o estabelecido no artº 2º, nº 3, alínea g) do CIRS – são rendimento de trabalho dependente, e , de acordo com o artº 72º, nº 7 do CIRS, são tributadas a uma taxa autónoma de 10% e o seu valor deve ser declarado na declaração de rendimentos anual.

Considerando que se pretende estimular o emprego de trabalhadores-estudantes, por exemplo, será do maior interesse que se usem modelos mais “elásticos” e próximos do que é prática noutros países e em função de prestação de serviços no sector do Turismo. Tais gratificações, sem prejuízo da sua declaração, serão isentas de tributação até um determinado tecto mensal, por exemplo até ao limite mensal correspondente a 50% do salário mínimo nacional (ou o seu correspondente anual).

E
**COMÉRCIO
E SERVIÇOS**

MOBILIDADE E TRANSPORTES

1. Suspensão da taxa de carbono.

Prevendo-se que no OE 2022 haja a manutenção do adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (Artigo 251.º), acrescido de uma subida da tributação do gasóleo por via do aumento da Taxa de Carbono - adicionamento sobre as emissões de CO₂ (índice 2) - e do sobrecusto pela incorporação de biocombustíveis no gasóleo, consubstanciando mais um inaceitável agravamento fiscal do ISP, é fundamental suspender a aplicação da taxa de carbono pelo menos durante o ano de 2022.

PROPOSTA

Suspensão, durante o ano de 2022 do Artigo 92.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho, na sua redacção actual.

2. Alargar o mecanismo de gasóleo profissional ao Transporte Público de Passageiros².

Ao longo, pelo menos, dos últimos seis anos, as empresas foram confrontadas com a introdução de medidas fortemente penalizadoras para a sua actividade, designadamente o aumento generalizado do preço dos combustíveis, devido:

- a. Ao aumento do preço do produto;
- b. Ao agravamento da carga fiscal do ISP por via do aumento da Contribuição do Serviço Rodoviário, da aplicação da Taxa de Carbono - adicionamento sobre as emissões de CO₂ (índice 2) -, e ainda de um sobrecusto pela incorporação de biocombustíveis no gasóleo.

Ora, como facilmente se depreende, estas medidas implicaram fortíssimos impactos na sustentabilidade e competitividade das empresas do sector, situação que urge reverter.

Assim, entende-se ser necessário introduzir no OE 2022 medidas concretizadoras do princípio de diferenciação positiva do transporte público, nomeadamente **através do alargamento do mecanismo de gasóleo profissional ao Transporte Público de Passageiros (Alteração legislativa ao artigo 93.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo)**.

² Os valores referidos na presente proposta reportam-se a um Estudo da **EY Portugal** elaborado para a ANTRON em 2017, no entanto, é nossa convicção que esses valores não serão significativamente diferentes dos actuais.

A extensão do mecanismo de gasóleo profissional aos operadores do transporte público rodoviário de passageiros, na lógica de restituição de 0,156 Euros por litro, em função do cumprimento dos requisitos de implementação do regime, **terá um impacto de 21.974.400 Euros** em matéria de redução da receita fiscal arrecadada pelo erário público.

Todavia, a implementação do mecanismo em apreço funcionará como **travão à prevalência de fenómenos *cross-border-shopping*** no mercado de combustíveis, sobretudo com a vizinha Espanha, resultando numa **recaptura pelo Executivo de uma receita fiscal anual estimada no valor de 2.054.128 Euros**.

Ou seja, **o impacto final directo da extensão do mecanismo do gasóleo profissional** ao sector do transporte rodoviário de passageiros, traduzir-se-á numa redução total de receita fiscal para o erário público em **19.920.272 Euros**.

A **medida equivalente de receita** para efeitos da compensação do aumento de despesa corresponde a **um aumento inferior a um cêntimo (0,0039 Euros)**, no valor do ISP por litro de combustível rodoviário adquirido, para cabimentar a compensação necessária que assegure a neutralidade orçamental que se procura.

Acresce que o alargamento do mecanismo de gasóleo profissional ao transporte público de passageiros acarretará, por inerência, um impacto directo nas empresas públicas de transporte de passageiros.

Neste sentido, um maior ganho de eficiência operacional traduzir-se-á, em primeira linha, numa redução do custo suportado com combustíveis pelas empresas de transporte sob alçada directa do Estado. A extensão do mecanismo de gasóleo profissional às empresas públicas de transporte rodoviário de passageiros, na lógica de restituição de 0,156 Euros por litro teria um desagravamento em termos de custo com combustíveis na ordem estimada dos 2.774.649,04 Euros.

Ou seja, as empresas públicas de transporte rodoviário de passageiros veriam, em média, a redução dos seus gastos com combustíveis em cerca de 11% do actual dispêndio, o que se traduzirá necessariamente numa melhoria considerável da sua margem operacional.

PROPOSTA

Alteração legislativa ao Artigo 93.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho, na sua redacção actual:

Proposta de redacção

«Artigo 93.º-A

Reembolso parcial para o gasóleo profissional

1. É parcialmente reembolsável o imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos suportado pelas empresas de transporte rodoviário,

com sede ou estabelecimento estável num Estado membro, relativamente ao gasóleo classificado pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49, quando abastecido em veículos devidamente licenciados e destinados exclusivamente àquela atividade.

2. [...]

3. O reembolso previsto nos números anteriores é apenas aplicável às viaturas matriculadas num Estado membro, tributadas em sede de imposto único de circulação, ou tributação equivalente noutro Estado membro, nos escalões definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia.

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. [...]

10. [...]

11. O presente regime de reembolso é aplicável ao gasóleo utilizado como carburante para os seguintes fins:

a) Transporte de mercadorias, por um veículo a motor ou um conjunto de veículos acoplados destinados exclusivamente ao transporte rodoviário de mercadorias e com um peso total em carga permitido não inferior a 7,5 toneladas;

b) Transporte de passageiros, regular ou ocasional, concessionado ou não, por um veículo automóvel das categorias M2 ou M3, tal como definido na Directiva 70/156/CEE, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques.»

3. Isenção de mais-valias quando reinvestidas na aquisição de veículos de mercadorias.

Importaria retomar uma das medidas de extrema importância para o sector, que foi consagrada pela primeira vez no Orçamento de Estado de 2009 e que acabou por ser retirada dos mais recentes Orçamentos de Estado.

Esta medida, a ser novamente implementada, permitiria ajudar na renovação das frotas do sector - cujos parques de veículos estão cada vez mais envelhecidos - indo ao encontro das preocupações de carácter ambiental de baixo teor de emissão dos gases poluentes e ruído.

Para os devidos efeitos, passamos a transcrever o artigo 70.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na redação que comportava esta isenção específica de mais-valias em sede de IRC, quando reinvestidas na aquisição de veículos de mercadorias, verificadas determinadas condições:

«Artigo 70.º

Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias

1. *Fica isenta de imposto a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da transmissão onerosa de:*

....

c) *Veículos de mercadorias com peso bruto igual ou superior a 12 t, adquiridos antes de 1 de Julho de 2008 e com a primeira matrícula anterior a esta data, afectos ao transporte rodoviário de mercadorias público ou por conta de outrem, sempre que, no próprio exercício ou até ao fim do segundo exercício seguinte, a totalidade do valor da realização seja reinvestido em veículos de mercadorias com peso bruto igual ou superior a 12 t e primeira matrícula posterior a 1 de Julho de 2008, que sejam afectos ao transporte rodoviário de mercadorias, público ou por conta de outrem.*

2. *Os veículos objecto do benefício referido no número anterior devem permanecer registados como elementos do activo imobilizado dos sujeitos passivos beneficiários pelo período de cinco anos.*

3. *O benefício previsto no n.º 1 não prejudica a aplicação dos n.os 5 e 6 do artigo 45.º do Código de IRC.*

4. Renovação do benefício fiscal previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 70.º do EBF.

O Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) no n.º 1 do artigo 3º - sob a epígrafe “Caducidade dos benefícios fiscais” - dispõe o seguinte:

1. *As normas que consagram os benefícios fiscais constantes das partes ii e iii do presente Estatuto vigoram durante um período de cinco anos, salvo quando disponham em contrário.*

Por sua vez, no n.º 6 artigo 70.º - sob a epígrafe “Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias” - estabelece que:

6. *Os benefícios fiscais previstos no presente artigo são aplicáveis durante o período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2016 e seguintes.*

Ora, o citado artigo 70.º integra a parte iii do EBF, pelo que os benefícios fiscais dele constantes, por força do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, caducaram ao fim de cinco anos, ou seja, em 1 de Janeiro de 2021.

Por conseguinte, torna-se necessário renovar os benefícios fiscais previsto nas várias alíneas do n.º 4 do artigo 70.º que determina o seguinte:

4. *Os gastos suportados com a aquisição, em território português, de combustíveis para abastecimento de veículos são dedutíveis, em valor*

correspondente a 120 % do respectivo montante, para efeitos da determinação do lucro tributável, quando se trate de:

- a) Veículos afetos ao transporte público de passageiros e estejam registados como elementos do ativo fixo tangível de sujeitos passivos de IRC que estejam licenciados pelo IMT, I. P.;*
- b) Veículos afetos ao transporte rodoviário de mercadorias público ou por conta de outrem, com peso bruto igual ou superior a 3,5 t, registados como elementos do ativo fixo tangível de sujeitos passivos IRC ou alugados sem condutor por estes e que estejam licenciados pelo IMT, I. P.;*
- c) Veículos afectos ao transporte em táxi, registados como elementos do activo fixo tangível dos sujeitos passivos de IRS ou de IRC, com contabilidade organizada e que estejam devidamente licenciados.*
 - a) Veículos afetos ao transporte público de passageiros e estejam registados como elementos do ativo fixo tangível de sujeitos passivos de IRC que estejam licenciados pelo IMT, I. P.;*

PROPOSTA

Para concretização da renovação do benefício fiscal previsto no n.º 4 do artigo 70.º torna-se necessário alterar o n.º 6 do citado artigo, cuja redacção se propõe que passe a ser a seguinte:

Os benefícios fiscais previstos no presente artigo são aplicáveis durante o período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2022 e seguintes.

5. Incentivo ao abandono da atividade e apoio ao abate de veículos pesados de mercadorias.

A atual conjuntura, afetando de forma significativa a procura, determinou que as empresas estejam a ter sérias dificuldades em rentabilizar as suas viaturas, registando-se um excesso de oferta de transporte no mercado. Tal fenómeno, tudo indica, acentuar-se-á nos próximos meses, dada a retração registada na economia, porventura de forma ainda mais estrutural do que nos passados 12 meses.

É, pois, essencial diminuir-se a oferta no mercado para, dessa forma, revitalizarmos as nossas empresas e o mercado.

Por outro lado, não se pode descurar que o parque de viaturas das empresas é muito envelhecido e pouco amigo do ambiente, encontrando-se muito longe de cumprir as metas europeias previstas para um futuro próximo.

Apesar de não ser exequível eliminar totalmente a fonte de poluição associada a este modo de transporte, é possível, porém, minimizar muito os seus efeitos negativos.

Programas semelhantes, já foram adotados no passado (EX: Caso do PIDDAC - Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central, regulado pelo Despacho n.º 7718/2009, de 17 de março, Despacho n.º 22310/2009, 8 de outubro e Despacho n.º 13688/2010, de 26 de agosto) aqui anexamos e dos quais constam as respetivas condições de acesso que, no geral, se mantêm atuais, sem prejuízo de análise mais profunda a efetuar posteriormente.

PROPOSTA

Atribuição de incentivos financeiros, como contrapartida pelo abate de veículos pesados de mercadorias e cancelamento das respetivas matrículas.

- 6. Criação de condições para a renovação de frotas cujos veículos respeitem os mais exigentes standards ao nível de emissão de gases poluentes e ruído e, bem assim, a aquisição de veículos zero emissões.**

PROPOSTA

Sugere que, num primeiro momento, sejam considerados os seguintes valores de apoio:

- 1. Aquisição de novos veículos ao abrigo das medidas de descarbonização e transição energética: 5.000€ por cada veículo novo adquirido e um apoio financeiro em 75% do sobrecusto a suportar com a aquisição de um veículo elétrico ou veículo a hidrogénio (H1 ou LH2);**
 - 2. Apoio ao abate de veículos: 10.000€ por cada veículo abrangido.**
-

- 7. Suspensão do pagamento do IUC em veículos usados em processo de revenda.**

A Resolução da Assembleia da República n.º 128/2013, de 7 de Agosto, recomenda ao Governo o estudo e a adopção de medidas urgentes de apoio e sustentabilidade para o sector automóvel nacional, designadamente, na alínea d) do n.º 5, a criação de um Grupo de Trabalho que analise a possibilidade de suspensão do imposto único de circulação (IUC) durante o período de revenda, de modo a:

- 1. Permitir por parte dos comerciantes autorizados o depósito de documentos no Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, I. P.) relativos aos veículos em venda, activando o pagamento do IUC apenas com a transferência da propriedade; ou, em alternativa*
- 2. Isentando até dois semestres do IUC para veículos usados que não circulem na via pública e se encontrem para venda na posse de comerciantes automóveis autorizados.*

Recomenda igualmente na alínea e) do mesmo número *“que se equacione também a suspensão do IUC em relação aos veículos usados que não circulem na via pública por se encontrarem em processo de revenda”*.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 82/2011, de 20 de Junho, permite o cancelamento temporário de matrículas para os veículos de transporte público rodoviário de mercadorias, isentando as empresas da taxa de cancelamento de matrícula em caso de imobilização dos respectivos veículos e o não pagamento do IUC se a data aniversária de matrícula dos veículos coincidir com o período de suspensão temporária.

O diploma refere no seu preâmbulo que *“esta medida surge na sequência da actual conjuntura económica e financeira internacional decorrente da crise internacional, a qual tem tido repercussões transversais ao nível nacional, com inevitável impacto negativo nas empresas do sector de transporte público rodoviário de mercadorias, as quais atravessam dificuldades que se reflectem na sua sustentabilidade”*.

Como é sabido, a situação de crise agravou-se após a publicação do referido Decreto-lei arrastando consigo a falência de inúmeras empresas do sector automóvel, na sequência da contracção do mercado, da redução das margens de comercialização de veículos e peças e da redução da taxa de rotação de *stocks*.

As empresas da distribuição de automóvel, nestes anos de crise, passaram a acumular níveis significativos de existências de veículos provenientes de retomas que não tiveram um rápido escoamento, o que originou um importante aumento de custos decorrentes da sua imobilização. Nestes encargos financeiros acrescidos incluem-se o pagamento do Imposto Único de Circulação.

Este imposto substituiu o Imposto Municipal de Veículos em 1 de Julho de 2007, o qual apenas era devido na circulação. Se um veículo se encontrasse imobilizado não estava sujeito ao pagamento de IMV, tratando-se efectivamente de um imposto de circulação.

A reforma da fiscalidade de 2007 veio introduzir importantes alterações na base tributável do novo imposto, agora designado de IUC, que passou a incluir as emissões de CO₂.

Outra alteração de vulto ocorreu ao nível do facto gerador do imposto que deixou de ser o uso ou fruição do veículo para passar a ser a propriedade, tal como atestada pela matrícula ou registo em território nacional.

Esta alteração pressupõe que a propriedade do veículo tenha subjacente o seu uso ou fruição, consubstanciada na circulação na rede viária. A não ser desta forma não faria sentido que o imposto fosse designado de circulação, mas sim de posse ou de propriedade.

De acordo com este entendimento, torna-se evidente que o revendedor de automóveis, ao retomar ou adquirir um veículo para revenda, interrompe o seu uso ou fruição como meio de transporte, e adquire de forma transitória a sua propriedade até que ocorra a venda a um novo

proprietário que, por sua vez, irá retomar a sua utilização na circulação rodoviária.

Esta transformação ocorre igualmente ao nível contabilístico. Um veículo ao serviço de uma empresa como meio de transporte, mesmo se revendedora de automóveis, é contabilizado no seu Imobilizado quando da respectiva aquisição. Em contrapartida, se um veículo for adquirido para revenda numa empresa do comércio automóvel será contabilizado em Existências.

A dualidade das operações contabilísticas descritas atesta que, embora a titularidade da propriedade possa ser a mesma, a sua natureza é radicalmente distinta uma vez que divergem quanto ao uso ou fruição do bem.

Desta forma, não faz sentido que um veículo adquirido para revenda por um revendedor autorizado de automóveis seja tributado em sede de IUC no período em que se encontrar nessa condição, solicitando-se a aplicação ao sector automóvel de um regime semelhante ao consagrado no Decreto-Lei n.º 82/2011, de 20 de Junho conjugado com o prazo estabelecido na Resolução da Assembleia da República n.º 128/2013, de 7 de Agosto.

PROPOSTA

Deverá ser permitido o cancelamento temporário de matrículas para os veículos adquiridos para revenda, ao abrigo do registo profissional, por revendedores autorizados de automóveis, isentando as empresas do pagamento da taxa de cancelamento de matrícula e do pagamento de IUC, por um período até dois semestres, para veículos usados que não circulem na via pública e se encontrem para venda na posse de comerciantes automóveis autorizados.

8. Tratamento fiscal do IVA da gasolina: possibilidade de dedução do imposto.

De acordo com a actual redacção do Código do IVA, a aquisição de gasolina está excluída do direito à dedução do imposto, ao contrário do que sucede com o gasóleo, cujo imposto é dedutível na proporção de 50%.

Em resultado de uma multiplicidade de factores, nomeadamente questões ambientais, relacionadas com a emissão de gases nocivos com maior incidência nos motores a gasóleo, as vendas de veículos de gasolina têm registado tendência ascendente, com os veículos a gasóleo a seguir o sentido inverso.

Diversos fabricantes de automóveis têm anunciado que os motores a diesel serão descontinuados, especialmente nos modelos com menor cilindrada, sobretudo por questões relacionadas com as emissões de gases poluentes associadas a este tipo de motores.

A circunstância de o Código do IVA não permitir dedução (ainda que parcial) da aquisição de gasolina incentiva a aquisição de veículos movidos a gasóleo por parte de empresas e profissionais sujeitos passivos de IVA, o que consubstancia, de certo modo, um paradoxo face à realidade actual do mercado automóvel.

PROPOSTA

Alteração do Código do IVA, no sentido de permitir a dedução do IVA da gasolina, equiparando-a ao gasóleo para efeitos deste imposto.

9. Programa de incentivo selectivo à procura.

PROPOSTA

Estabelecer um programa de incentivo selectivo à procura, no sector automóvel, que tenha em conta a renovação do parque automóvel, com a introdução no mercado de veículos de baixas emissões. Esta medida, passaria pela reintrodução do incentivo ao abate de veículos em fim de vida, tal como aconteceu em 2009.

Com esta medida, estamos a ir no sentido da desejada descarbonização, com a significativa redução de emissões em virtude da troca de um veículo usado por um veículo novo que pode ser eléctrico, híbrido ou com motor de combustão e baixas emissões”.

10. Benefício fiscal em sede de IRS e IRC pela locação de meios de mobilidade em rent-a-car e *sharing*.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 47/2018, de 20 de Junho, o legislador nacional procedeu à regulação da actividade de locação de veículos de muito curta duração, também designada por partilhar de veículos ou *sharing*, estabelecendo as condições de acesso e exercício da actividade, bem como as fronteiras entre esta e o tradicional aluguer de curta duração, comumente designado por rent-a-car.

Com a aprovação deste regime jurídico, divulgou o então Senhor Secretário de Estado Adjunto e do Ambiente (actualmente Secretário de Estado Adjunto e da Mobilidade) a intenção de implementar um incentivo fiscal pela utilização de serviços de *sharing* em sede de IRS, cujos contornos concretos ainda não se encontram definidos.

É positiva a implementação de quaisquer incentivos fiscais que promovam a utilização de serviços de locação / partilha de veículos, quer por parte de pessoas singulares, quer por parte de pessoas colectivas.

Entende-se que os benefícios fiscais sejam concedidos não só à utilização de veículos em *sharing*, mas igualmente para veículos de rent-a-car, uma vez que são ambas alternativas ao transporte individual com claros benefícios ambientais.

PROPOSTA

Neste sentido, propõe-se a implementação de benefícios fiscais em sede de IRS e IRC para utilização de veículos em rent-a-car e em sharing, incentivando as pessoas singulares e as empresas a aderir a soluções de mobilidade partilhada em detrimento da propriedade de veículos.

11. IUC - Veículos afectos ao ensino da condução.

PROPOSTA

Inclusão dos veículos licenciados para o ensino da condução automóvel com o averbamento de “Adaptado a instrução” no elenco de veículos isentos de Imposto Único de Circulação constante do nº 1 do artigo 5º do CIUC, aprovado pela Lei nº 22-A/2007, de 29 de junho;

12. IVA despesas afectas ao ensino da condução.

PROPOSTA

Alteração do IVA dedutível na proporção de 50% nas despesas respeitantes a combustíveis utilizáveis nos veículos licenciados para o ensino da condução automóvel com o averbamento de “Adaptado a instrução” para o regime de totalmente dedutível.

SERVIÇOS FINANCEIROS ESPECIALIZADOS

A. LEASING.

A.1. Esclarecimento das condições particulares do Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis no caso da Locação Financeira. Esta medida, para além de ser uma questão de elementar justiça, iria repor o nível de concorrência nos instrumentos financeiros existentes para aquisição de imóvel para habitação, não prejudicando os contribuintes;

PROPOSTA

Eliminar o n.º 3 do art. 135º-B ao Código do IMI; e substituindo por:

No caso de imóveis objeto de contratos de Locação Financeira Imobiliária cujos Locatários são Pessoas Singulares, o adicional ao imposto municipal sobre imóveis será calculado tendo por base a sua situação patrimonial na qual serão integrados os imóveis que constituem o seu objeto.

No caso dos imóveis propriedade das Locadoras que não estão afetos a Contratos de Locação financeira Imobiliária o Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis será calculado de acordo com as regras previstas no Código do IMI.

- A.2.** Alteração do regime fiscal das operações de leaseback em processos de reestruturação e recapitalização de empresas. Esta medida concederá maior folga financeira às empresas apoiadas, assegurando que estas cumprem com maior facilidade os seus compromissos;

PROPOSTA

Isenção de IMT para operações de Leaseback como medida de apoio às empresas nacionais.

- A.3.** Alteração do regime fiscal das amortizações dos bens de investimento produtivo com contratos de locação financeira. Esta modificação permitirá às empresas ganharem eficiência económica sem que tal afete a receita fiscal do Estado;

Concretamente, entende-se que a possibilidade de se poderem efetuar amortizações aceleradas nos ativos locados no âmbito de um contrato de locação financeira, seria benéfico do ponto de vista financeiro sem ter um impacto ao nível da receita global coletada pela Autoridade Tributária. Existem diversos países europeus, em que esta alteração já foi implementada com bons resultados.

PROPOSTA

Alteração do artigo 13.º do Decreto-Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, para permitir amortizações aceleradas no âmbito da locação financeira.

- A.4.** Clarificação do regime de renúncia à isenção de IVA nos contratos de locação financeira, com o objetivo de aumentar a concorrência no mercado de financiamento de imóveis com claras vantagens para as empresas nacionais;

O regime de renúncia à isenção de IVA nas operações imobiliárias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro, veio colocar diversas questões que urge esclarecer por via legislativa, uma vez que têm constituído um sério entrave ao aumento do apoio da locação financeira ao setor imobiliário.

1. Locação financeira com compra do terreno e financiamento à construção:

A prática do mercado, quando os clientes solicitavam financiamento à construção em simultâneo com a locação financeira, consistia em celebrar um contrato em que, na fase de construção, os locatários reembolsam apenas a locadora dos juros suportados com os fundos aplicados na construção, iniciando-se a amortização do capital apenas com a assinatura do auto de receção e a entrega do imóvel ao locatário. O novo regime não

permite, como anteriormente, a Renúncia à Isenção do IVA no início do contrato de locação financeira à construção.

Assim, propõem-se as seguintes alterações legislativas:

Alteração do art. 2º, n.º 1, al a), do Regime Anexo ao Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro, passando o mesmo a ter a seguinte redação: “a) O imóvel se trate de um prédio rústico ou urbano, ou de uma fração autónoma deste, ou de um terreno para construção;”

Em complemento, a alteração ao n.º 1 do art. 5º do Regime Anexo ao Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro, com a seguinte redação: “1 - A renúncia à isenção só opera no momento em que seja celebrado o contrato de compra e venda ou de locação do imóvel construído ou à construção, tornando-se, nessa data, devido e exigível o IVA respeitante aos adiantamentos ou quaisquer outros montantes recebidos anteriormente nos termos do respetivo contrato.”

2. Renda igual ou superior a 1/15 do valor de aquisição ou construção do imóvel como condição para a renúncia à isenção:

Esta imposição limita, de forma injustificada, a liberdade negocial de que as partes envolvidas na negociação de um contrato devem dispor e dificulta sobremaneira a realização de contratos de leasing impossibilitando a livre negociação do prazo dos contratos e do montante do valor residual, pelo que se defende a revogação do art. 2º, n.º 1, al. e), do Regime Anexo ao Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro.

Em qualquer caso, e se tal revogação não vier a ser efetuada, a sua aplicação deveria ficar excluída no caso de locações financeiras, **para o que propomos a seguinte alteração ao referido art. 2º, n.º 1, al. e): “ No caso de locação, que não seja uma locação financeira, o valor da renda anual seja igual ou superior a quinze avos do valor de aquisição ou construção do imóvel.”**

Caso assim não se entenda, sempre se deveria calcular a renda anual com base numa fração que tenha no numerador o somatório das rendas de todo o período da operação acrescido do valor residual e no denominador o número de anos da operação, excluído o período correspondente ao prazo de construção, propondo-se neste caso a introdução de um número no art. 2º, com a seguinte redação: **“5 - Nos casos de locação financeira, e para os efeitos do n.º 1, alínea e) do presente artigo, a renda anual é calculada com base numa fração que tem no numerador o somatório das rendas de todo o período da operação acrescido do valor residual e no denominador o número de anos da operação, excluído o período correspondente ao prazo de construção.”**

3. Transmissão subsequente a operação efetuada com renúncia à isenção:

Aquando da aquisição do imóvel pelo locatário no termo do contrato de locação financeira, poderá considerar-se que estamos na presença de uma segunda aquisição (em que não seja permitida a renúncia à isenção, nos termos do art. 2º, n.º 2, al. a), ou perante uma aquisição fora do prazo de regularização do IVA, (em que também não é permitida a renúncia à isenção, nos termos do art. 2º, n.º 2, al. c), em virtude do referido termo se verificar fora do prazo de vinte anos.

Também quanto a este ponto se justifica uma alteração legislativa que adapte o regime legal às circunstâncias próprias dos contratos de *leasing*.

PROPOSTA

Alteração da alínea c) do n.º 2 do art. 2º, do Regime Anexo ao Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro, passando a mesma a ter a seguinte redação: “c) Na transmissão ou locação do imóvel subsequente a uma operação efetuada com renúncia à isenção, quando esteja a decorrer o prazo de regularização previsto no n.º 2 do artigo 24º do Código do IVA relativamente ao imposto suportado nas despesas de construção ou aquisição do imóvel, exceto no caso de transmissão do imóvel para o locatário financeiro, na vigência ou no termo do contrato de locação financeira.”.

4. Primeira locação do imóvel ocorrida após a transformação ou renovação:

A lei faz depender a renúncia à isenção na locação de imóveis da circunstância de se tratar da primeira locação ocorrida após a transformação do imóvel após ter sido objeto de grandes obras de transformação ou renovação, de que tenha resultado uma alteração superior a 30% do valor patrimonial tributável para efeitos de IMI, quando ainda seja possível deduzir, no todo ou em parte, o IVA nelas suportado.

Esta regra, quando aplicada a contratos de locação financeira de imóveis, conduz a resultados incoerentes nos casos em que as obras de transformação ou renovação, de que tenha resultado uma alteração superior a 30% do valor patrimonial tributável, sejam efetuadas durante a execução do contrato de *leasing*, em que o imóvel tenha sido adquirido pela locadora sem renúncia à isenção, na medida em que se poderá considerar que a locação não é a primeira locação após as referidas obras, em virtude da mesma já estar anteriormente em vigor.

PROPOSTA

Alteração da alínea c) do n.º 2 do art. 2º, do Regime Anexo ao Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro, passando a mesma a ter a seguinte redação:

“c) Na transmissão ou locação do imóvel subsequente a uma operação efetuada com renúncia à isenção, quando esteja a decorrer o prazo de regularização previsto no n.º 2 do artigo 24º do Código do IVA relativamente ao imposto suportado nas despesas de construção ou aquisição do imóvel, exceto no caso de transmissão do imóvel para o locatário financeiro, na vigência ou no termo do contrato de locação financeira.”.

5. Sublocação pelo locatário financeiro:

Sem prejuízos dos problemas genéricos colocados pela impossibilidade de renúncia à isenção nas sublocações em geral, a aplicação desta regra aos contratos de locação financeira coloca questões acrescidas, na medida em que introduz diferenças de tratamento dificilmente justificáveis entre aquisições por intermédio de locação financeira e de outras formas de financiamento.

Como se sabe, a locação financeira de imóveis é frequentemente utilizada como meio de aquisição “de facto” da propriedade de imóveis (e não como uma variante da locação em sentido clássico). Nessa medida, a exploração dos imóveis adquiridos neste regime pelos respetivos locatários corresponde à que seria exercida por um verdadeiro proprietário, embora, por imposição do respetivo regime geral, a propriedade jurídica permaneça formalmente na locadora mas a propriedade económica se encontre na esfera jurídica do locatário.

Desta forma, a sublocação em contratos de locação financeira corresponde, do ponto de vista da substância económica, à locação de um imóvel ou de uma fração pelo respetivo proprietário. Ora, nos termos do novo regime, não é permitida a renúncia à isenção em sublocações em geral, o que, por ausência de ressalva em contrário, abrange as sublocações em contratos de locação financeira.

Na medida em que esta regra, quando especificamente aplicada aos casos de locação financeira, desincentiva injustificadamente o recurso à locação financeira como forma de aquisição de imóveis, em detrimento dos regimes de financiamento clássicos, entende-se que a mesma deverá ser objeto de intervenção legislativa, no sentido de excecionar as sublocações financeiras da impossibilidade de renúncia à isenção.

PROPOSTA

Alteração do art. 2º, n.º 4, do Regime Anexo ao Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro, passando o mesmo a ter a seguinte redação: “4 - Não é permitida a renúncia à isenção na sublocação de bens imóveis, exceto quando estes sejam destinados a fins industriais, e exceto na sublocação em contratos de locação financeira imobiliária.”.

B. FACTORING.

Consideração da natureza de serviço do produto de Factoring para efeitos de aplicação de IVA. Além de uniformizar a prática nacional com o resto da Europa e traduzir melhor a realidade da atividade em questão, esta alteração permitirá às instituições de Factoring atuarem num mercado mais concorrencial;

PROPOSTA

Alteração do art. 9, n.º 27º, al. c), do Código do IVA, passando o mesmo a ter a seguinte redação: “c) As operações, compreendendo a negociação, relativas a depósitos de fundos, contas-correntes, pagamentos, transferências, recebimentos, cheques, efeitos de comércio e afins, com exceção das operações da simples cobrança de dívidas e dos serviços prestados ao aderente no âmbito de contratos de *factoring*”.

C. RENTING.

Aplicabilidade das isenções previstas no Código do Imposto sobre Veículos aos veículos adquiridos em sistema de renting ou locação operacional de veículos (AOV), disposição que incrementará o nível de concorrência no sector automóvel ao permitir que mais instrumentos de financiamento concorram em igualdade de circunstâncias;

O AOV deve ser entendido como uma solução de financiamento automóvel materializado num contrato de aluguer de viaturas com prestação de serviços associados, por um período e quilometragem pré-determinado, mediante o pagamento de uma renda. Na prática, com o progressivo alargamento do prazo de vigência dos contratos de AOV, para fazer face às crescentes dificuldades dos operadores económicos que recorrem a esta modalidade de financiamento, os contratos de AOV passaram a abranger a maior parte da vida útil do bem locado. Note-se ainda que, na ausência de um regime jurídico próprio, é deixada uma grande margem de liberdade na conformação do conteúdo do contrato de AOV na disponibilidade das partes.

PROPOSTA

Alteração ao n.º 3 do art. 45.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei 22-A/2007, de 29 de junho: “3 - As isenções previstas no presente capítulo são aplicáveis a veículos adquiridos em sistema de locação financeira ou locação operacional de veículos, desde que dos documentos do veículo conste a identificação do locatário.”

SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

PROPOSTAS

- a) Consideração como custo das verbas gastas com o recurso a mecanismos de recuperação preventiva e extrajudicial, nomeadamente aos profissionais qualificados e reconhecidos pelo IAPMEI, enquanto medida preventiva que evite o recurso a processos judiciais de recuperação que, regra geral, culminam na liquidação;
 - b) Criação de um observatório técnico independente para análise, acompanhamento e avaliação do desempenho das empresas e para análise, acompanhamento e avaliação dos processos de recuperação extrajudicial das empresas.
-

F
**CONSTRUÇÃO E
IMOBILIÁRIO**

- Aplicação da taxa reduzida de IVA de 6% de forma generalizada à construção de habitação (e não apenas à sua reabilitação ou renovação), com vista a diminuir os custos de aquisição e a combater o aumento de preço dos materiais de construção e, desta forma, a incentivar a renovação generalizada das habitações e melhoria das condições de habitabilidade, nomeadamente a nível térmico e acústico, cujas deficiências se tornaram evidentes com a pandemia.
- Eliminação do AIMI, o IMI que reverte para o Estado e que consiste numa duplicação do imposto incidente sobre o imobiliário e que potencialmente, no caso das empresas, recai sobre todo o tipo de casas e de terrenos para construção.
- Eliminação do IMI que recai sobre os stocks de casas detidas para venda por empresas de construção, que são obrigadas a suportar pesados encargos sobre estes imóveis.
- Clarificação, por via de Lei e não através de Informações Vinculativas prestadas pela AT, que o enquadramento de determinada operação urbanística no Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU) – e o consequente acesso à taxa reduzida de IVA de 6% – compete às Câmaras Municipais, de forma a que estas saibam de antemão que têm esta responsabilidade a cargo e permitindo que os promotores tenham, desde o início, segurança jurídica quando à taxa de IVA aplicável ao projeto
- Efetiva aplicação, através de clarificação legal, da dispensa de retenção na fonte de IRC nas distribuições de rendimentos por parte de Organismos de Investimento Coletivo de natureza Imobiliária a participantes residentes em território português, sujeitos e não isentos de IRC que tenham no seu objeto a gestão de imóveis próprios.
- Não consideração, para efeitos de IVA, como viaturas de turismo, as viaturas ligeiras de cabine dupla com caixa aberta.
- Simplificação das obrigações fiscais, designadamente ao nível do Regime de Bens em Circulação, com dispensa do código AT nas guias de transporte para as deslocações entre a empresa e estaleiros de obra e eliminação da duplicação guias transporte / e-Gar (guia transporte resíduos) aquando do transporte de resíduos de construção para operadores de gestão de resíduos devidamente autorizados.

G
**CONTRIBUIÇÕES
EXTRAORDINÁRIAS
SETORIAIS**

Estão em causa contribuições extraordinárias que foram criadas para vigorem temporariamente e que se tendem a prolongar no tempo, sem um horizonte definido para a sua abolição.

Propõe-se:

Eliminação (gradual) das várias contribuições setoriais que recaem sobre as empresas que atuam em vários setores – v.g. setores financeiro, da energia e farmacêutico.

Eliminação da Contribuição Extraordinária sobre os Fornecedores da Indústria de Dispositivos Médicos do Serviço Nacional de Saúde.

Trata-se de uma tributação justamente considerada pela associação do setor como inviável, desajustada e extremamente nefasta para as suas empresas.

Na mesma linha, a Contribuição Especial para a Conservação dos Recursos Florestais deve ser definitivamente abandonada.

Sendo certo que só uma floresta rentável e integrada num modelo económico viável pode ser eficazmente protegida, seria absurdo penalizar as atividades que valorizam os recursos florestais do país e são a principal fonte de riqueza para muitas zonas do interior.

H OUTRAS MEDIDAS ADICIONAIS

- Majoração fiscal (30% a 50%) das despesas correntes e de investimento associadas ao ambiente e reconhecidas como elegíveis, para efeitos de apuramento da matéria coletável em sede de IRC.
- Eliminação do prazo de reporte de prejuízos fiscais em sede de IRC, em sintonia com o que acontece noutros países europeus, e com a proposta constante do documento “Visão Estratégica para o Plano de Recuperação Económica de Portugal 2020-2030”
- Eliminação integral da tributação das mais-valias fiscais apuradas com a alienação de ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis e ativos biológicos de produção, desde que cumprido o reinvestimento do valor de realização.
- Apoio/reforço do quadro de incentivos fiscais às atividades de Investigação e Desenvolvimento, nomeadamente através do alargamento de abrangência do SIFIDE.
- Alteração do artigo 91º do Código do IRC no sentido de permitir a dedução do Crédito de Imposto por Dupla Tributação Internacional no ano do pagamento do rendimento ao invés do ano em que o rendimento é gerado. Esta alteração relevante iria simplificar o apuramento dos valores por parte das empresas, obviando a necessidade de estimar cobranças futuras.
- Eliminação do prazo de reporte de 5 anos do Crédito de Imposto por Dupla Tributação Internacional (CDTI – artigo 91.º do Código do IRC) ou a sua extensão para 10 anos, de forma a não prejudicar a internacionalização das Empresas de Construção, cuja atividade cada vez mais se concentra foca no estrangeiro. O prazo atual de 5 anos pode fazer incorrer as Empresas portuguesas em perdas de créditos de imposto por caducidade em montantes materialmente relevantes;
- Introdução de uma disposição no Código do IRC que permita a aceitação de faturas em pdf como suporte aos custos (v.g., artigo 23º do Código do IRC), permitindo agilizar os processos internos das empresas.
- Aceitação dos certificados de residência fiscal e formulário 21 RFI em pdf, simplificando os processos internos das empresas e facilitando a interação com fornecedores estrangeiros. Atualmente, a legislação fiscal obriga a que os originais destes documentos sejam enviados por correio, condição que acarreta custos e tem dificuldades acrescidas no contexto mundial pandémico.
- Concretizar o reforço de investimento em formação de centros protocolares, de modo a alinhar as efetivas necessidades de mão de obra qualificada das empresas com a oferta formativa, antecipando as tendências de futuro, eliminando o atual desajustamento entre a procura e a oferta de trabalho.

- Reposição do benefício fiscal da Criação Líquida de Emprego (artigo 19.º do EBF) com vista a fomentar a reposição de mão-de-obra jovem no setor da Construção.
- O Decreto-Lei n.º 109/2020 estabeleceu uma isenção até ao final de 2022 do imposto de selo incidente sobre as apólices de seguros de crédito à exportação, apólices de seguros caução e garantias bancárias na ordem externa, contudo por forma a assegurar a competitividade das empresas e a estabilidade legislativa é necessário eliminar o carácter temporário deste enquadramento e, designadamente, prever a criação de uma norma de isenção de Imposto do Selo sobre as garantias (ou contragarantias) concedidas a Empresas residentes em território português necessárias apresentar no âmbito de projetos de Construção no estrangeiro.





CAP
AGRICULTORES DE PORTUGAL

CCP
CONFEDERAÇÃO
DO COMÉRCIO E SERVIÇOS
PORTUGAL

CIP
CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL
DE PORTUGAL

CPCI
CONFEDERAÇÃO PORTUGUESA
DA CONSTRUÇÃO E DO IMOBILIÁRIO

CTP CONFEDERAÇÃO DO
TURISMO DE PORTUGAL